



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.221

BELEM — DOMINGO, 10 DE JUNHO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N. 1.336 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Faz doação de um prédio de propriedade do Estado à Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8.ª Região Militar.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a seguinte doação de imóvel de propriedade do Estado, situado nesta capital:

(... VESTADO) à Associação dos Sub-Tenentes e Sargentos da 8.ª Região Militar, o terreno com um prédio em ruínas, sob o número 149, sito à Praça Amazonas.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

LEI N. 1.337 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a construir um Grupo Escolar na vila de Boim, município de Santarém, e lhe dá o nome de "D. Frederico Costa".

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a construir um Grupo Escolar na vila de Boim, município de Santarém, o qual terá o nome de "D. Frederico Costa", ilustre bispo do Pará, ilhéu daquela localidade.

Art. 2.º As despesas com a referida construção correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.338 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 14.497,20 em favor dos herdeiros do desembargador José Martins de Miranda Filho.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de quatorze mil quatrocentos e vinte centavos (Cr\$ 14.497,20) em favor dos herdeiros do desembargador José Martins de Miranda Filho, para pagamento do crédito do "de-cujus", inscrito na conta "Divida Pública" — "Exercícios Findos", deste Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.339 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 5.850,00 em favor do dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Capital.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinco mil oitocentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 5.850,00), em favor do dr. João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Comarca da Capital, para pagamento do adicional por tempo de serviço a que tem direito, relativo ao período de abril a dezembro de 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.340 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Autoriza o Governo do Estado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, como auxílio à construção da Praça de Esportes do São Domingos Esporte Clube, nesta cidade.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Governo do Estado autorizado a abrir, no corrente exercício, o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), como auxílio à construção da Praça de Esportes do São Domingos Esporte Clube, nesta cidade.

Art. 2.º A importância a que se refere o presente projeto de lei será entregue à Diretoria do Clube em duodécimos, mediante a apresentação do documentação das despesas efetuadas, à Secretaria de Finanças.

Art. 3.º As despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.341 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Extingue cargos isolados de Contador, cria a carreira de Contador no serviço público estadual e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada no serviço público estadual a carreira de Contador, constituída pelos seguintes cargos: 2 Contador, padrão N; 2 Contador, padrão O e 7 Contador, padrão P.

Art. 2.º Ficam extintos os seguintes cargos: 1 Contador, padrão N, lotado na imprensa Oficial; 1 Contador, padrão K, lotado no Departamento de Despesa; 1 Contador, padrão K, lotado no Departamento de Receita; 4 Contador, padrão K, lotados no Departamento de Contabilidade; 2 Contador, padrão K, lotados no Departamento de Assistência aos Municípios; 1 Contador, padrão K, lotado no Departamento de Material; 1 Contador, padrão K, lotado no Departamento Estadual de Aguas.

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá a lotação dos cargos de carreira, criados por esta lei, nas repartições e serviços estaduais de acordo com os interesses da administração pública.

Art. 4.º Os atuais titulares dos cargos de Contador, extintos pelo art. 2.º desta lei, serão nomeados para os cargos de carreira, previstos no art. 1.º, devendo as nomeações, em ordem decrescente, obedecer alternadamente ao critério da antiguidade e do merecimento.

Art. 5.º Não se incluem no regime previsto nesta lei os cargos de Contador do Tribunal de Contas.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.342 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 13.743,00, em favor de Custódia Rosa de Lima.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de treze mil setecentos e quarenta e três cruzeiros (Cr\$ 13.743,00), em favor de Custódia Rosa de Lima, para pagamento de seu crédito inscrito na conta "Exercícios Findos".

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

LEI N. 1.343 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Cria a Secretaria de Estado do Governo, estabelece subordinação de órgãos administrativos, extingue cargo e órgão administrativo e dá outras providências.

A Assembléa Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada a Secretaria de Estado do Governo, órgão administrativo que terá a seu cargo o assessoramento do Chefe do Poder Executivo no planejamento, controle e coordenação das atividades governamentais e, notadamente:

a) assistência ao Governador do Estado no exame e decisões de assuntos administrativos, de natureza civil, submetidos à sua deliberação;

b) preparo de atos e mensagens decorrentes de ordens e de decisões do Governador do Estado;

c) ligação entre os diferentes órgãos do Governo;

d) relações governamentais com autoridades civis e militares;

e) representação civil do Governador do Estado;

f) orientação e assistência administrativa aos órgãos à mesma subordinados.

Art. 2.º São órgãos subordinados à Secretaria de Estado do Governo:

a) Gabinete Civil
b) Gabinete Militar
c) Residência Governamental
d) Departamento de Pessoal
e) Escritório de Representação do Pará na Capital Federal

f) Imprensa Oficial
g) Departamento de Material
h) Serviço de Navegação do Estado

i) Serviço de Transporte do Estado
j) Departamento de Assistência aos Municípios
l) Teatro da Paz
m) Departamento Estadual de Estatística
n) Educandário Monteiro Lobato

Art. 3.º Fica extinta a Chefia do Gabinete do Governador, bem como o respectivo cargo de Chefe de Gabinete do Governador e sua dotação.

Art. 4.º Fica criado o cargo de provimento em comissão, de Secretário de Estado do Governo, com os vencimentos anuais de Cr\$ 144.000,00.

Art. 5.º Fica criado o cargo, isolado, de provimento efetivo, de Mordomo da Residência Governamental, com os vencimentos anuais de Cr\$ 60.000,00.

Art. 6.º Para fazer face às despesas decorrentes da presente lei, fica aberto no exercício vigente, o crédito especial de duzentos e vinte e nove mil cruzeiros (Cr\$ 229.000,00), sendo Cr\$ 119.000,00

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELLO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. WILSON SILVEIRA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. WALDEMAR LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Prof. TEMISTOCLES SANTANA MARQUES

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação das jornais, diários e etc., até as 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão ser entregues até as 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retida, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser fotocopiados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 18,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser feitas em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vendidas deverão ser suspensas sem

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esolucimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidas a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar de cada um dos órgãos oficiais, em cada edição, será de Cr\$ 1,00.

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone: 3262

IMPRENSA OFICIAL

DO ESTADO DO PARÁ

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral

Armando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Bolém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios	
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de publicidade, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	150,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	2,00

idade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, e o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas obrigam-se às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as inscrições, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

para pagamento de vencimentos de pessoal e Cr\$ 100.000,00 para despesas diversas e substituições, em partes iguais.

Parágrafo único. O crédito a que se refere este artigo correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.986 — DE 11 DE ABRIL DE 1956

Retifica o Decreto n. 1.933, de 21 de dezembro de 1955, que transferiu para a Reserva Remunerada, no posto e vencimentos de segundo tenente, o primeiro sargento da Polícia Militar do Estado, Estelito Ramos.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 09/PET/GE,

DECRETA:

Art. 1.º Fica retificado o Decreto n. 1.933, de 21 de dezembro de 1955, que transferiu para a Reserva Remunerada, no posto e vencimentos de segundo tenente, o primeiro sargento da Polícia Militar do Estado, Estelito Ramos, que em consequência desta retificação passará a perceber, além dos seus vencimentos atuais, dois mil duzentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.291,50) mensais, ou sejam vinte e sete mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 27.498,00) anuais e mais os adicionais de 20% que deverá ser retificado de Cr\$ 254,00 para Cr\$ 550,00 mensais, os quais juntar-se-ão com os proventos acima mencionados, perfazendo um total de dois mil oitocentos e quarenta e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.841,50) mensais ou sejam trinta e quatro mil noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 34.098,00) anuais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 1.987 — DE 11 DE ABRIL DE 1956

Transfere para a Reserva Remunerada, no posto de segundo tenente, o primeiro sargento carpinteiro da Polícia Militar do Estado, Raimundo Reis Gomes de Souza.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0122/56 — PET. — GE,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferido para a Reserva Remunerada, no posto de segundo tenente, o primeiro sargento carpinteiro da Polícia Militar do Estado, Raimundo Reis Gomes de Souza, de acordo com a letra b), do art. 325 e 326 e ainda mais o art. 348 e seu parágrafo único, tudo da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, percebendo, nessa situação, os proventos de dois mil duzentos e noventa e um cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 2.291,50) mensais, ou sejam vinte e sete mil quatrocentos e noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 27.498,00) anuais, ainda mais a importância de quinhentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 550,00) mensais, ou sejam seis mil seiscientos cruzeiros (Cr\$ 6.600,00) anuais, correspondentes a 20% de adicionais por tempo de serviço, de conformidade com a Lei n. 1.047, de 18 de fevereiro de 1954, perfazendo o total de trinta e quatro mil noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 34.098,00) anuais, entre proventos e adicionais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de abril de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça
José Jacyntho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.079 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Approva o Regulamento para os Serviços de Trânsito Público do Estado do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regulamento para os Serviços de Trânsito Público do Estado do Pará, que a este acompanha.

Art. 2.º Este decreto entrará em vigor a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário do Interior e Justiça

REGULAMENTO PARA OS SERVIÇOS DE TRÂNSITO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, BAIXADO COM O DECRETO N. 2.079 DE 8 DE JUNHO DE 1956

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1.º O trânsito de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres abertas à circulação pública, dentro do Estado do Pará, reger-se-á por este regulamento que é um complemento ao Código Nacional de Trânsito aprovado pelo Decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941.

Art. 2.º A fiscalização, direção e execução das normas reguladoras do trânsito de veículos de qualquer natureza, pedestres e animais, no âmbito do território do Estado, são da competência da Delegacia Estadual de Trânsito, subordinada ao Departamento Estadual de Segurança Pública.

Art. 3.º As disposições deste regulamento se aplicam aos veículos de qualquer natureza que circulam dentro do território estadual.

CAPÍTULO II

Das disposições para o trânsito em geral

Art. 4.º A circulação de veículos, pedestres e animais dentro da Capital do Estado, far-se-á de acordo com o Plano Diretor de Tráfego que for estudado e aprovado pelo Conselho Regional de Tráfego, cabendo à Delegacia Estadual de Tráfego fazer cumprir todas as determinações contidas no referido Plano, repreendendo e punindo os infratores, dentro de suas atribuições.

Art. 5.º Sempre que por qualquer circunstância eventual houver necessidade de alterar, no todo ou em parte, o Plano Diretor de Tráfego em vigor, a Delegacia Estadual de Tráfego baixará instruções a respeito, divulgando-as por Edital, e com antecedência de pelo menos setenta e duas (72) horas, nos órgãos da imprensa local.

Art. 6.º Nos casos de interrupções ocasionais do trânsito nas vias públicas, a Delegacia Estadual de Tráfego tomará as medidas de emergência requeridas pelo caso, diligenciando, contudo, para que o tráfego volte à sua normalidade no menor espaço de tempo possível.

Art. 7.º Entende-se por via pública toda rua, caminho, avenida, estrada ou passagem de domínio público, qualquer que seja sua denominação e localizada em zona urbana, suburbana ou rural.

Art. 8.º Os logradouros públicos e particularmente as vias públicas podem sofrer restrições em sua livre utilização, para melhor defender o interesse coletivo ou harmonizar interesses diversos ou concorrentes.

§ 1.º Sempre que as restrições não forem de caráter geral serão presentes ao público através de placas convencionais ou de avisos explícitos em forma literal, quando não por ambos os meios.

§ 2.º A validade da restrição que não seja de caráter geral ficam sempre na dependência da existência ou na sinalização correspondente.

Art. 9.º Não havendo restrições especiais, vigoram as seguintes normas gerais para a utilização das vias públicas:

a) o passeio pertence exclusivamente ao pedestre, podendo excepcionalmente por ele transitar carrinhos de crianças e enfermos;

b) a pista destina-se aos veículos em geral, e também a travessia de pedestres que necessitem cruzar as vias;

c) todos os veículos, motorizados ou não, utilizam as pistas das vias públicas dotadas de passeio, segundo o mesmo regime de circulação de mão à direita, quando tem de contornar um obstáculo;

d) nas vias públicas sem passeio, os ciclistas, carrinhos de mão, etc., e os pedestres utilizam o lado contrário ao de deslocamento dos veículos motorizados, mantendo-se na orla externa da via;

e) o estacionamento de veículos em via pública por mais de dezoito (18) horas consecutivas é considerado abandono do veículo.

Art. 10.º É considerado proibição passível de multa:

a) dificultar o livre trânsito nas vias públicas, de qualquer modo, quer nos passeios, quer nas faixas de rolamento;

b) depositar carga, entulho, lixo etc. nas vias públicas, tanto nos passeios como nas faixas de rolamento salvo quando se destinarem à imediata remoção;

c) o agrupamento de pessoas, assim como a colocação de mesas ou cadeiras nos passeios, dificultando o livre trânsito dos pedestres, salvo nos casos permitidos nas Posturas Municipais;

d) estacionar paralelo ao meio fio a menos de 3m. da linha de encontro das edificações comumente numa esquina ou de uma boca de incêndio;

e) estacionar a menos de 1m. do veículo da frente;

f) estacionar interrompendo parcial ou totalmente a entrada de uma alameda particular ou de uma garagem;

g) estacionar quando o meio fio está pintado de amarelo no trecho considerado;

h) estacionar deixando o veículo engrenado enfreado em qualquer via horizontal, onde não haja perigo de deslizamento.

Art. 11. Os possíveis conflitos entre veículos que se cruzam ou desejam cruzar-se, onde não haja sinalização luminosa ou policial para resolvê-los, são solucionadas pela observância das seguintes regras:

a) Num cruzamento tem preferência o veículo que vier da direita;

b) o veículo que for dobrar à esquerda espera o que vem de frente, mas, se antes deste aproximar-se do cruzamento aquele já estiver parado e tiver feito o sinal de advertência de que vai dobrar à esquerda, adquire ele o direito de preferência;

c) a regra do item a) não se aplica se uma das vias for preferencial, e quem vai desembocar numa via prefe-

rencial ou atravessá-la é obrigado a dar prioridade de passagem a quaisquer veículos que nela estejam.

Art. 12. Os possíveis conflitos entre veículos e pedestres são resolvidos pela observância das seguintes regras:

a) os pedestres devem atravessar as ruas na altura das esquinas, seguindo o prolongamento imaginário dos passeios;

b) abrindo-se o sinal verde para os veículos, nenhum pedestre pode cortar a corrente de tráfego de veículos que segue em frente. Os pedestres devem, neste momento, efetuar as travessias seguindo paralelamente aquela corrente, pelo prolongamento imaginário dos passeios ou pela faixa de segurança, margeando a corrente de tráfego que segue em frente;

c) todo e qualquer veículo que dobrar à direita ou à esquerda tem que dar preferência à passagem do pedestre;

d) nos cruzamentos em que o tráfego seja dirigido e controlado por policial ou sinal luminoso, os ciclistas são obrigados a apelar e a atravessar as vias de acordo com o previsto para os pedestres, empurrando suas bicicletas.

Art. 13. São incorporadas ao presente regulamento, fazendo parte integrante de seu texto, todas as regras de circulação estabelecidas nos artigos 3.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, seus itens e parágrafos, do Decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941 (Código Nacional de Tráfego).

Art. 14. Os veículos em efetivo serviço de emergência, assim autorizados, gozam de um regime de exceção no tráfego, obedecendo o respectivo motorista às seguintes limitações:

a) O regime de exceção só se aplica quando:

— o veículo policial estiver perseguindo violador ou suspeito violador da lei, ou atendendo a pedido de socorro urgente;

— o veículo do Corpo de Bombeiros estiver atendendo a um chamado para incêndio ou socorro especial, mas nunca quando dele retornando;

— a ambulância autorizada para socorro urgente estiver em efetiva execução de socorro.

b) na circulação o veículo de emergência só goza do regime de exceção se seu motorista tiver acionado sinos, sirene ou apito, e quando o veículo estiver equipado com, pelo menos um farol emitindo luz vermelha visível, em condições atmosféricas normais, de uma distância de 150 metros, à frente de tal veículo;

c) as disposições acima não exoneram o motorista de um veículo de emergência do dever de dirigir com o devido respeito à segurança de todas as pessoas, nem devem tais disposições proteger o motorista das consequências de sua negligência, imprudência ou imperícia.

Parágrafo único. O regime de exceção permite ao motorista:

1 — avançar um sinal vermelho ou uma parada obrigatória, mas só depois de diminuir a velocidade ao limite que a segurança da operação exija.

2 — exceder os limites de velocidade até o ponto em que não haja perigo de vida ou de danos materiais.

3 — parar ou estacionar, livre das restrições normais.

Art. 15. Os pequenos veículos tais como bicicletas, carrinhos de mão, carrocinhas, triciclos e assemelhados devem trafegar equipados com sinais de aviso, lanternas, freios e possuírem chapa de identificação expedida pela Delegacia Estadual de Tráfego.

§ 1.º O condutor de qualquer dos veículos mencionados no art. 15, está sujeito aos dispositivos de tráfego comum aos demais condutores, naquilo que couber ao gênero de veículo que dirige.

§ 2.º É terminantemente proibido aos ciclistas apoiar-se aos balaustres, estribos ou plataformas de ônibus ou qualquer outros veículos, além de trafegar pelos passeios, ficando sujeitos as multas previstas neste Regulamento.

§ 3.º Nas alamedas das praças ou jardins públicos é tolerada a circulação de bicicletas de crianças, sendo entretanto proibida a mesma concessão para os adultos.

Art. 16. Nas vias de intensa circulação o trânsito de pedestres pelos passeios deve obedecer ao sentido de mão de direção.

Art. 17. Não é permitido aos carregadores transitar com cargas pelos passeios laterais das vias públicas, devendo fazê-lo pela pista de rolamento junto ao meio fio.

Art. 18. Aos vendedores ambulantes e reclamistas é proibido estacionar pelos passeios ou nas faixas de rolamento reservados ao tráfego, de modo a impedir o livre trânsito dos pedestres ou dos veículos.

Art. 19. Os animais de montaria só poderão permanecer na via pública quando acompanhados de seus condutores, sendo ainda proibido fazer das vias públicas Prado de amestrção de animais.

Art. 20. Os animais quando desatrelados devem ser conduzidos pelas rédeas ou arestas, junto ao meio fio da

via pública, não podendo cada condutor dirigir mais de um animal.

Parágrafo Único. Os arreios, rédeas e demais pertences devem estar sempre em bom estado de resistência e conservação.

Art. 21. Todo e qualquer veículo ao estacionar ou parar deve fazê-lo ao longo do meio fio da calçada, exceto nos pontos de estacionamento em que a D.E.T. determinar que se faça em diagonal ao meio fio, encostando no mesmo a roda trazeira do lado direito.

§ 1.º Entende-se por parada a interrupção momentânea da marcha do veículo para movimento de carga ou passageiro.

§ 2.º Entende-se por estacionamento a interrupção de marcha do veículo por tempo superior a trinta (30) minutos, mas que não deva ultrapassar de dezoito (18) horas consecutivas.

Art. 22. Os pontos de parada e estacionamento de veículos da cidade serão os fixados no Plano Diretor de Tráfego em vigor, competindo a D.E.T. diligenciar para que os veículos em tráfego acatem as instruções fixadas e punir aqueles que se tornem transgressores.

Art. 23. Quando não houver determinação expressa em contrário, nas vias de mão única é permitido o estacionamento junto ao passeio e do lado esquerdo, desde que não venham obstruir o livre trânsito de veículo e de pedestre.

Art. 24. De acordo com o Plano Diretor de Tráfego em vigor a D.E.T. sinalizará os pontos fundamentais da cidade em que é permitido ou proibido o estacionamento de veículo, assim como as paradas fixadas para os transportes coletivos, ressalvadas as proibições do art. 8.º do Código Nacional de Tráfego.

Art. 25. As paradas com o fim de embarque ou desembarque de passageiros dos transportes coletivos não poderão exceder, em nenhuma hipótese de três minutos.

Art. 26. As paradas destinadas a carga e descarga de mercadorias não deverão exceder do prazo máximo de vinte (20) minutos.

Art. 27. Nas paradas e estacionamento de ônibus os passageiros devem fazer filas para o embarque, ficando a D.E.T. responsável pela disciplina dos mesmos.

Art. 28. As entradas dos passageiros nos ônibus deve-se processar pela porta trazeira e a descida pela dianteira, salvo nos casos de ônibus com uma única porta.

Art. 29. É proibido nos estacionamentos, sob qualquer pretexto, permanecer com o motor dos veículos em funcionamento.

Art. 30. É terminantemente proibido aos veículos automotores trafegar produzindo excesso de fumaça ou sem qualquer dos equipamentos previstos no art. 51 do Código Nacional de Tráfego, devendo a D.E.T. fazer retirar da circulação os carros que contrariarem estas disposições.

Art. 31. Os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel serão os fixados no Plano Diretor de Tráfego, devendo a D.E.T. em colaboração com a Prefeitura, estabelecer o número máximo de carros que é permitido estacionar em cada ponto, dando preferência aos mais antigos ocupantes do ponto.

§ 1.º Os carros excedentes serão localizados pela D.E.T. nos pontos em que achar mais conveniente.

§ 2.º Por ocasião do plaqueamento do carro, a D.E.T., em se tratando de carro de aluguel, determinará qual o seu ponto de estacionamento.

Art. 32. Nenhum carro poderá ficar obstruindo o tráfego regular das vias públicas, mesmo no caso de qualquer "pane" no veículo, por mais de cinco (5) minutos, sob pena de multa e reboque por parte da D.E.T.

Parágrafo Único. Nos casos de acidente, tão logo sejam procedida a indispensável vistoria por parte da D.E.T., os carros acidentados deverão ser imediatamente removidos do local.

Art. 33. Nenhum carro poderá trafegar sem as placas de identificação previstas no art. 75 do Código Nacional de Tráfego, devendo ser apreendidos pela D.E.T. todos os que contrariarem esta disposição.

Art. 34. Os veículos com chapa de "Experiência" só poderão trafegar desde que estejam de acordo com o disposto no art. 97 e seus parágrafos do Código Nacional de Tráfego.

Art. 35. Os condutores de veículos que pararem ou estacionarem em locais que contrariem a sinalização fixada pelo Plano Diretor de Tráfego, estão sujeitos a multa e apreensão do carro, podendo ainda a autoridade aplicar outras penalidades que obriguem aos recalcitrantes a cumprir o regulamento vigente.

Art. 36. Nos cruzamentos e bifurcações mais importantes previstos e assinalados pelo Plano Diretor de Tráfego deverá a D.E.T. manter permanentemente até às 22 horas um sinalizador para dirigir e policiar o tráfego.

CAPÍTULO III

Da D.E.T., sua organização e competência

Art. 37. A Delegacia Estadual de Tráfego, diretamente subordinada ao Departamento Estadual de Segurança Pública, será dirigida e chefiada por um delegado de nomeação do Governo Estadual, que deverá possuir conhecimentos indispensáveis das regras de trânsito e seu mecanismo, assim como, pelo menos, o certificado de nível universitário médio.

Art. 38. É da competência da Delegacia Estadual de Tráfego:

a) Dirigir e controlar o tráfego, complementando a ação da engenharia de tráfego e dando flexibilidade as medidas por ela estabelecidas, especialmente onde existam oportunidades anormais de congestão, confusão ou conflito de tráfego ou onde surjam tais oportunidades;

b) estabelecer plano de emergência para o tráfego quando se impunham alterações momentâneas do regime de utilização das vias públicas, dentro de uma urgência que não permita consulta prévia à engenharia de tráfego propriamente dita ou, na falta desta, ao Conselho Regional de Tráfego, nem possa aguardar sua aprovação;

c) orientar e desenvolver a educação do público no tocante ao tráfego e especialmente dos condutores de veículos em geral;

d) promover o aperfeiçoamento da habilitação dos condutores de veículos e realizar sua seleção e controle;

e) orientar, do ponto de vista técnico do tráfego, a fiscalização policial de todo o D.E.S.P., e exercê-la diretamente com os elementos de policiamento postos à sua disposição;

f) punir os violadores em geral das normas e da sinalização do tráfego, quer diretamente, através dos policiais à sua disposição, ou indiretamente, através da ação dos demais policiais do D.E.S.P.;

g) colaborar com a polícia Judiciária, dando assistência aos processos cujo julgamento couber aos juizes e participando das investigações requisitadas;

h) promover a vistoria dos veículos no tocante as condições de segurança a que devem satisfazer;

i) superintender as perícias dos acidentes de tráfego e estudá-los;

j) proceder aos exames destinados aos condutores de veículos automotores através da comissão técnica nomeada pelo Governo;

k) fiscalizar o movimento das garages pública e oficinas no que diz respeito ao movimento de veículos através do livro próprio previsto no Código Nacional de Tráfego;

l) manter uma escola para ensinamento de sinaleiro e seu adexramento para a função;

m) fiscalizar as escolas de aprendizagem de motoristas, não permitindo o funcionamento daquelas que não possuam o indispensável registro e não se encontrem em condições de funcionar.

Parágrafo Único. Até que a Prefeitura venha a encarregar-se de todas as atribuições da engenharia do tráfego, a D.E.T., em íntima colaboração com as autoridades municipais, cuidará:

a) do regime de utilização das vias e demais logradouros públicos;

b) das sinalizações de tráfego que regulam aquele regime e solucionam os conflitos de tráfego entre os diferentes utilizadores das vias públicas;

c) do estudo e planificação de planos de tráfego, submetendo-os à aprovação do Conselho Regional de Tráfego antes de pô-los em execução;

d) do estudo das condições de tráfego dos veículos automotores, face a situação topográfica da cidade, sugerindo providências dos poderes públicos competentes com referência ao alargamento ou pavimentação de ruas.

Art. 39. A Delegacia Estadual de Tráfego terá o seu organismo constituído dos seguintes órgãos:

— Secção de Habilitação;

— Secção de Infrações e Registro;

— Secção de Fiscalização e Policiamento;

— Secção de Acidente;

— Secção de Administração.

Parágrafo Único. Compete a cada um desses órgãos realizar de modo eficiente e completo as atribuições estabelecidas neste regulamento.

Art. 40. A Secção de Habilitação compete:

a) atender e orientar os candidatos a condutores de veículos;

b) realizar a seleção preliminar dos candidatos, fazendo exame de alfabetização, e controlar a de habilitação propriamente dita, de acordo com as instruções aprovadas pelo Conselho Regional de Tráfego;

c) preparar as licenças especiais para dirigir de acordo com o estatuído no Código Nacional de Tráfego;

d) preparar e expedir as carteiras nacionais de habilitação.

litação, tendo em vista o resultado do exame de habilitação proferido pela comissão examinadora;

e) registrar as carteiras de habilitação expedidas em outros Estados ou Territórios Federais, segundo as instruções aprovadas pelo Conselho Regional de Trânsito;

f) organizar a chamada dos candidatos à exame de habilitação, de acordo com as datas e horários fixados pela comissão examinadora;

g) expedir os talões de pagamento das taxas e emolumentos relativos aos exames de habilitação, a serem pagos na Tesouraria do D.E.S.P.;

h) organizar os prontuários dos condutores amadores e profissionais registrados na Delegacia Estadual de Trânsito e remetê-los para o arquivo da Secção de Infrações e Registro;

i) receber toda a documentação, prevista no Código Nacional de Trânsito, dos candidatos à carteira Nacional de habilitação;

j) expedir as guias de exame médico para os candidatos a exame de motoristas;

k) atender a comissão examinadora naquilo que necessitar durante os exames de habilitação;

l) notificar aos interessados do resultado dos exames de habilitação;

m) organizar o livro de registro dos candidatos à exame de habilitação onde figurarão a data e o resultado do exame realizado.

Art. 41. A Secção de Infrações e Registro, compete:

a) notificar os infratores do Código Nacional de Trânsito que não o tenham sido no ato de registro da infração;

b) cobrar as multas impostas e apreciar os recursos dos multados, decidindo de acordo com as instruções emanadas do Conselho Regional de Trânsito;

c) expedir a relação da apreensão de veículos ou de documentos de habilitação do condutor, preparando as portarias de apreensão ou da cassação daqueles documentos;

d) solicitar medidas de novos controles de habilitação à Secção de Habilitação;

e) guardar as comunicações relativas à infrações não pagas, assim como os documentos apreendidos até à execução das penalidades impostas e o cumprimento das demais exigências legais;

f) receber o pagamento das multas, recolhendo-os, por meio de um mapa discriminativo, à Tesouraria do D.E.S.P., dentro de vinte e quatro (24) horas;

g) receber os depósitos para garantia do pagamento das multas, recolhendo-os à Tesouraria do D.E.S.P., em conta de caução;

h) autorizar a devolução das cauções para garantia do pagamento de multas ou mandar incorporá-las à receita da Delegacia Estadual de Trânsito, de acordo com as instruções em vigor;

i) registrar em livro próprio, as multas pagas, o nome do infrator, natureza da infração e sua data;

j) registrar os acidentes em que se envolverem os condutores de veículos, propondo a apreensão ou cassação de seus documentos, face às circunstâncias e natureza do acidente;

k) manter sempre atualizado o prontuário referente aos acidentes de trânsito, com o resultado dos exames periciais;

l) manter atualizado o fichário relativo aos veículos em tráfego dentro do Estado;

m) manter atualizado o fichário de registro dos condutores profissionais e amadores, domiciliados no Estado, inclusive a folha de alteração de cada um;

n) dar baixa no registro dos condutores já falecidos ou que houverem se retirado do Estado;

o) expedir guias de embarque para os veículos, bem como para recolhimento ou retirada de veículo do Depósito Público;

p) proceder o registro de matrícula dos condutores nos veículos em que operarem, assim como dar baixa nos casos de mudança de profissional.

Art. 42. Para fiel execução de suas incumbências, definidas no art. 41, a Secção de Infração e Registro, disporá de:

- Uma Comissão de estudo e julgamento das infrações;
- Uma sub-secção de cobrança de multas;
- Uma sub-secção de matrículas e registros.

Art. 43. A Secção de Fiscalização e Policiamento compete:

a) superintender o policiamento especializado do tráfego e orientar, do ponto de vista técnico, a conduta dos demais policiais, facilitando-lhes a ação;

b) manter o comando geral do policiamento ostensivo a par dos projetos e da execução dos planos do policiamento do tráfego;

c) vistoriar os veículos em geral do ponto de vista do

equipamento obrigatório e de segurança e também das características de identificação com a licença municipal (motor, chassis, carroceria, etc.);

d) encaminhar à Secção de Infrações e Registro as notificações de infrações, as segundas vias de recibo com os respectivos documentos apreendidos e todas as informações de interesse para a manutenção em dia dos prontuários dos condutores e fichários dos veículos;

e) realizar a apreensão dos veículos ou retirá-los da circulação, de acordo com as normas legais, providenciando a sua guarda;

f) proceder a retirada, por meio de guincho, de qualquer carro que esteja obstruindo o tráfego ou estacionado em lugar proibido, conduzindo-o para a Delegacia Estadual de Trânsito;

g) prender qualquer condutor de veículo que esteja dirigindo alcoolizado, encaminhando-o à D.E.T. para indispensável exame médico;

h) policiara de modo geral o tráfego de veículos nas ruas, autuando e multando os infratores das regras de trânsito e dos regulamentos vigentes;

i) tomar as providências imediatas requeridas pelos casos de acidentes ocorridos no trânsito;

j) fiscalizar a execução do Plano Diretor de Tráfego, aprovado pelo Conselho Regional de Trânsito;

k) fazer respeitar as determinações sobre o trânsito expedidas pela Chefia de Polícia;

l) fiscalizar a fiel observância das tabelas em vigor para os automóveis de aluguel;

m) fiscalizar o itinerário dos veículos de transporte coletivo, punindo aqueles que não cumprirem as ordens emanadas das autoridades competente;

n) fiscalizar os pontos de estacionamento de automóveis de aluguel, punindo os responsáveis por veículos que estejam estacionados fora dos pontos determinados na licença municipal;

o) fiscalizar a lotação dos transportes coletivos, não permitindo o excesso de lotação, ficando entendido como lotação normal o número de passageiros sentados nos bancos dos coletivos e mais uma tolerância de dez pessoas em pé no corredor;

p) fiscalizar o embarque e desembarque de passageiros nos transportes coletivos, obrigando que aquele se faça pela porta trazeira e este pela porta dianteira dos coletivos, a menos que o coletivo possua uma única porta;

q) manter perfeito entrosamento com os elementos de fiscalização do Departamento Municipal de Engenharia para melhor respeito às Posturas municipais, relativamente ao Trânsito.

Art. 44. Para a fiel execução de suas atribuições, definidas no art. 43, a Secção de Fiscalização e Policiamento, será dirigida por um Chefe Geral de Trânsito, auxiliado por um número variável de Chefes de Setores ou Inspetores, compreendendo a seguinte distribuição:

- Turma de policiamento dos cruzamentos;
- Turmas de policiamento motociclista;
- Turma de policiamento de quarteirões;
- Turma de vistoria.

§ 1.º As turmas recebem missões isoladas, ficando diretamente subordinadas aos Chefes de Setores para efeito de definição de responsabilidade e controle do policiamento especializado de tráfego.

§ 2.º As turmas de motocicletas destinam-se ao serviço volante de patrulhamento, devendo manter-se sempre em contacto com a Delegacia.

§ 3.º As turmas de policiamento de cruzamento são constituídas pelos "peões" que se destinam a orientar o tráfego nos mais importantes cruzamentos da cidade.

§ 4.º As turmas de vistoria agem sob o controle de um Chefe de Setor e destinam-se às vistorias previstas no item c) do art. 43.

§ 5.º As turmas de policiamento de quarteirões, dirigidas por um Inspetor, tem por função policiara a pé as ruas de principal movimento, diligenciando para coibir as infrações que forem observadas no trânsito de ruas.

Art. 45. A Secção de Acidentes compete:

a) zelar pela orientação técnica das perícias dos acidentes de tráfego;

b) centralizar e controlar todas as informações sobre os acidentes de tráfego;

c) organizar uma estatística dos acidentes, onde figure o local do acidente e suas causas;

d) receber os laudos periciais dos acidentes de tráfego, registrá-los, e encaminhar as primeiras vias à autoridade policial interessada;

e) fornecer certidões dos laudos periciais de acidentes de tráfego;

f) expedir as ordens de pericia para os acidentes de tráfego ocorridos nas vias públicas;

g) fornecer elementos para os registros de acidentes à cargo da Seção de Infrações e Registros;

h) estudar e arquivar os acidentes de tráfego de acordo com as instruções da Chefia de Polícia, analisando os pontos críticos à luz dos acidentes registrados;

i) realizar todo o trabalho à cargo da Engenharia de Tráfego, enquanto este Setor não puder funcionar normalmente dentro do organismo municipal;

j) sugerir providências às autoridades visando a maior segurança do tráfego.

Art. 46. Tendo em vista os encargos afetos a Seção de Acidentes, ela compreenderá:

- Uma Sub-seção de Contrôlo;
- Uma Sub-seção de Arquivo e Estatística;
- Uma Sub-seção de Engenharia.

Art. 47. A Seção de Administração compete:

a) manter as diferentes corporações informadas do que se passa com o respectivo pessoal destacado para a Delegacia de Trânsito;

b) exercer o controle e zelar pela conservação e manutenção do armamento e de todo o equipamento material e instalações à disposição da Delegacia Estadual de Trânsito;

c) tomar todas as providências relacionadas com o pessoal, material e orçamento, e as relações administrativas da Delegacia de Trânsito, em íntima ligação com os serviços da D. A. do D.E.S.P.;

d) executar todo o serviço de expediente afeto ao Delegado de Trânsito;

e) atender o Delegado de Trânsito em todas as suas necessidades, expedindo portarias, editais, etc., bem como controlar o movimento burocrático que tenha de ir a despacho do Delegado;

f) organizar o relatório anual da Delegacia, coordenando os elementos fornecidos pelas demais Seções.

Art. 48. Para o desempenho das atribuições da Delegacia Estadual de Trânsito, a Chefia de Polícia organizará o quadro do pessoal indispensável ao seu normal funcionamento, propondo ao Governo as medidas necessárias tendo em vista a organização constante deste Regulamento.

Art. 49. Ao Delegado incumbido de superintender o funcionamento regular e eficiente da Delegacia Estadual de Trânsito, compete:

a) manter o perfeito controle de todas as Seções que compõem a D.E.T.;

b) superintender o serviço de seus auxiliares, resolvendo e deliberando sobre as dúvidas surgidas no desempenho de suas funções;

c) punir aqueles que não estejam cumprindo com os seus deveres;

d) presidir as Comissões de vistorias de veículos e de exame de habilitação de condutores de veículos nomeadas pelo Governo do Estado, como simples coordenador dos trabalhos afetos às ditas Comissões;

e) comparecer pontualmente às sessões regulares ou extraordinárias do Conselho Regional de Trânsito, salvo em casos de absoluta força maior, devidamente justificados perante o Chefe de Polícia;

f) solucionar os controvérsias e questões de tráfego dos veículos, em perfeita harmonia com as instruções oriundas da Chefia de Polícia;

g) expedir editais, portarias, etc., relacionadas com o tráfego de veículos, visando sempre a normalização do trânsito público e ad-referendum do Conselho Regional de Trânsito;

h) fazer cumprir integralmente as instruções contidas no Plano Diretor de Tráfego, aprovado pelo Conselho Regional de Trânsito;

i) cumprir e fazer cumprir todas as Resoluções tomadas e expedidas pelo Conselho Regional de Trânsito;

j) organizar sugestões e submetê-las ao Conselho Regional de Trânsito, visando a melhoria dos transportes coletivos;

k) fiscalizar o emplantamento anual dos veículos em tráfego no Estado, determinando a apreensão daqueles que não atenderem ao chamado dentro do prazo fixado;

l) apreender os documentos de habilitação dos condutores de veículos encontrados dirigindo em estado alcoólico ou causadores de acidentes graves de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito;

m) submeter a novo exame de habilitação os condutores de veículos que demonstrarem imperícia na direção de seus veículos;

n) apresentar sugestões visando a melhoria e o aparelhamento da Delegacia Estadual de Trânsito para melhor desempenho de suas funções;

o) despachar, com o Chefe de Polícia, nos dias determinados, todo o expediente normal da Delegacia e, quando necessário, os casos que estejam requerendo providências fora de sua competência.

Parágrafo Único. Até que a Prefeitura venha a encarregar-se de todas as suas atribuições referentes a concessão de linhas para os transportes coletivos e ao cálculo de tarifas e demais questões de sua alçada, o Delegado de Trânsito, em íntima ligação com as autoridades municipais, deverá tuidar também:

a) do estudo necessário para fixar as condições de exploração das diversas linhas de ônibus que servem a Capital;

b) do levantamento geral dos veículos de transporte coletivo em tráfego na cidade, mantendo sempre atualizado o mapa demonstrativo dos veículos distribuídos nas diversas linhas;

c) do estudo dos elementos indispensáveis ao cálculo das tarifas;

d) da organização de um relatório periódico das condições do tráfego na cidade a fim de submetê-lo à apreciação do Conselho Regional de Trânsito, juntamente com as sugestões que julgar acertadas visando melhorar o serviço de trânsito da Capital;

e) de sugestões para melhoria do serviço de sinalização da cidade e da escolha de locais apropriados para o estacionamento de veículos de aluguel e particulares.

CAPÍTULO IV Das tarifas

Art. 50. A fixação de tarifas quer para os transportes coletivos, quer para os automóveis de aluguel, será regulada em tabelas organizadas pela Delegacia Estadual de Trânsito, depois de analisadas e estudadas pelo Conselho Regional de Trânsito.

Art. 51. Nos automóveis de passageiros à frete é obrigatório a fixação, em lugar visível, da tabela de preços para serviços que tenha sido aprovada pelo Conselho Regional de Trânsito, enquanto não for aprovado o uso obrigatório de taxímetros.

Art. 52. É facultado aos veículos de passageiros à frete cobrar pelos volumes cujas dimensões excederem de 0,60 x 0,60, uma taxa adicional de Cr\$ 5,00 por cada volume.

Art. 53. Os automóveis de passageiros à frete que forem providos de taxímetro terão os mesmos aferidos pela D.E.T.

Art. 54. O proprietário de automóveis de passageiros à frete poderá utilizá-lo como taxi-lotação mediante remuneração individual de cada passageiro, desde que possua autorização especial da D.E.T. e sejam respeitadas a capacidade do veículo e a tabela de preços vigente.

Art. 55. Os condutores de veículos de passageiros à frete que cobrarem os seus serviços além dos limites fixados pela tabela em vigor, serão obrigados a restituir o excedente, sem prejuízo da multa pela infração cometida.

Art. 56. É proibido aos condutores de veículos de aluguel reger passageiros ou carga, pelos preços da tabela em vigor, ficando sujeitos à multa prevista pela infração cometida e à suspensão de sua licença para tráfego por prazo nunca inferior a quinze (15) dias.

CAPÍTULO V

Da aprendizagem para condutor de veículos

Art. 57. A aprendizagem para condução de veículos automotores só será permitida mediante autorização especial concedida pela D.E.T., e em bairros afastados do centro urbano e de reduzido trânsito público.

Art. 58. A D.E.T., ao expedir licença especial para aprendizagem, deverá indicar taxativamente a zona em que é permitida sua utilização.

Parágrafo Único. Se o veículo estiver sendo dirigido por aprendiz fora da zona permitida pela licença, a mesma será apreendida e o responsável pelo veículo multado, independente de outras penalidades que lhe possam ser aplicadas pelas autoridades.

Art. 59. O instrutor é responsável pelos acidentes ou infrações cometidas durante a aprendizagem.

Art. 60. As escolas para aprendizagem deverão obter a necessária licença da D.E.T., além do pagamento anual da taxa de funcionamento prevista neste Regulamento.

Art. 61. As escolas de aprendizagem são obrigadas a possuir um livro rubricado pelo Delegado da D.E.T. e no qual serão registrados os nomes, idades e residências de seus alunos.

Art. 62. O livro referido no art. 61, está sujeito à fiscalização periódica da D.E.T.

Art. 63. Quando o veículo destinado a aprendizagem não pertencer ao aprendiz, ao instrutor ou a Escola, a D.E.T. exigirá autorização escrita do proprietário com firma reconhecida, sendo passíveis de multa os infratores desta disposição.

Art. 64. Tratando-se de aprendizagem em motocicleta simples, o aprendiz não pode afastar-se do instrutor. Se a motocicleta possuir adaptação para mais uma pessoa, o instrutor acompanhará o aprendiz.

CAPÍTULO VI

Dos exames de habilitação

Art. 65. O exame técnico para a habilitação dos condutores de veículos será realizado por uma comissão examinadora, composta de três membros, e de acordo com as disposições fixadas no decreto-lei n. 9.545, de 5 de agosto de 1948.

Art. 66. Os membros componentes da Comissão examinadora de habilitação dos condutores de veículos, serão nomeados pelo decreto do D.E.S.P. em portaria especial baixada para esse fim.

Art. 67. A comissão de exames de habilitação será obrigatoriamente constituída de um representante do Governo do Estado, por ele indicado, de um representante da Prefeitura Municipal de Belém, indicado pelo Prefeito, e de um representante do Automóvel Clube do Brasil, Seção do Pará, indicado por essa sociedade.

Art. 68. Para substituir os membros efetivos da comissão de exame de habilitação, nos seus impedimentos, serão nomeados também três (3) suplentes.

Art. 69. Os exames técnicos de habilitação dos condutores de veículos serão presididos pelo Delegado de Trânsito que prestará toda a assistência que for solicitada pela Comissão de exame, sem contudo intervir na realização das provas.

Art. 70. A realização das provas do exame de habilitação será feita, quanto ao local, dia e hora, de comum acordo entre os membros da Comissão de exame e o Delegado de Trânsito, que baixará edital chamando os candidatos em duas turmas: uma efetiva e outra suplementar, que pela ordem nominal substituirá os faltosos de turma efetiva.

Art. 71. Os candidatos faltosos da turma efetiva só serão novamente chamados depois de examinados todos os candidatos que compuserem a turma suplementar do dia marcado para exame.

Art. 72. O resultado dos exames realizados será anotado no livro competente que conterá a relação de todos os candidatos aprovados ou não, naquela dia, e a assinatura dos membros da Comissão de exame e do Delegado de Trânsito.

Art. 73. O candidato reprovado em uma ou mais provas só poderá repeti-las depois de decorridos trinta (30) dias, no mínimo, da data do exame em que foi reprovado, e uma vez satisfeito o pagamento de nova taxa.

Art. 74. As taxas de inscrição para exames serão cobradas pela seção de Habilitação em talonário especial para esse fim e de acordo com a tabela constante deste Regulamento.

Art. 75. Das taxas de inscrição para o exame cobrado aos candidatos, 80% serão rateados pelos três membros da Comissão de exame como remuneração pelo trabalho prestado e os restantes 20% destinados às despesas de expediente da Seção de Habilitação.

Art. 76. Nas chamadas para prestação de exame de Habilitação de condutores de veículos terão prioridade os militares quando encaminhados pelas corporações a que pertencem.

Parágrafo Único. Os componentes da comissão de exame devem possuir Carteira Nacional de Habilitação.

CAPÍTULO VII

Do prontuário e do fichário da D.E.T.

Art. 77. Para cada condutor de veículo a D.E.T., pela sua Seção de Habilitação, organizará um prontuário que conterá as seguintes indicações: nome do condutor, nacionalidade, naturalidade, data do nascimento, filiação, estado civil, cor, cabelos, olhos, número da carteira de identidade, certificado de reservista e sua categoria, termo de habilitação para dirigir em todo o território nacional, data em que foi feito o exame, localidade, residência, bem como fotografias em tamanho 3/4 de perfil e de frente e a impressão do polegar direito. No verso do prontuário constarão notas sobre os processos a que houver respondido, as infrações graves cometidas, os atos humanitários ou elogiáveis praticados pelo condutor quando na direção de algum veículo, a revisão de exame de habilitação que porventura tenha feito e o veículo em que está matriculado.

Art. 78. Para cada veículo a D.E.T., através da Seção de Infrações e Registro, organizará um fichário contendo as seguintes indicações: tipo de veículo; licença, fabricante, força em H. P.; número de cilindros; número de motor; tonelage ou lotação; destino (de passageiros ou de carga); espécie (particular ou aluguel); nome do proprietário; residência; carteira de identidade; se o proprietário é motorista, o número de Carteira de Habilitação; local onde o veículo é guardado; nome do motorista registrado no carro. No verso da ficha constarão as infrações em que o carro tenha incorrido, as alterações verificadas com relação à sua propriedade e as penalidades aplicadas, cumpridas ou não.

Art. 79. Como subsídio ao prontuário e fichário da

D.E.T. deve possuir um album contendo a fotografia, a impressão do polegar direito, o nome, profissão e residência de todos os condutores e proprietários de veículos licenciados no Estado.

Parágrafo Único. Igual album deve ser organizado para trocadores e cobradores de ônibus, bem como para mecânicos que exercem sua profissão no Estado.

Art. 80. Os fichários e prontuários referidos nos artigos 77, 78 e 79, devem estar sempre em dia.

CAPÍTULO VII

Dos veículos e sua regulamentação

Art. 81. Todos os veículos, por ocasião da sua primeira licença, serão registrados, numerados e emplacados para fins de identificação.

Art. 82. Para os fins de registro e de emplacamento os veículos serão classificados nas seguintes séries:

- 1.ª Série — automóveis particulares de passageiros;
- 2.ª Série — automóveis de passageiros à frete;
- 3.ª Série — automóveis de carga, particulares ou de aluguel;
- 4.ª Série — auto-ônibus para transporte coletivo;
- 5.ª Série — automóveis oficiais de passageiros ou de carga;
- 6.ª Série — motocicletas, motonetas ou bicicletas com motor;
- 7.ª Série — Experiência;
- 8.ª Série — Aprendizagem;
- 9.ª Série — Corpo Diplomático;
- 10.ª Série — Carroças, carrocinhas, carros de mão, etc.;
- 11.ª Série — Bicicletas.

Art. 83. Nenhum veículo registrado para uso de passageiros poderá executar serviço de transporte de carga, salvo de pequenos volumes quando conduzidos pelo passageiro.

§ 1.º Nos automóveis de passageiros é permitido, porém, o transporte, sem objetivo comercial, de malas, rádio, enceradeiras, eletrolas e outros volumes da mesma categoria.

Art. 84. Todos os veículos, de qualquer natureza, que explorem o serviço de transporte de passageiros à frete, devem apresentar-se em perfeito estado de higiene, conforto e segurança, sendo retirados do tráfego os que não satisfizerem estes requisitos mínimos.

Art. 85. Nos pontos terminais os motoristas de ônibus devem fazer desembarcar todos os passageiros para seguir-se o embarque dos que se encontram nas filas de espera.

Art. 86. Os veículos de transportes coletivos devem trafegar sempre com suas portas fechadas, constituindo infração grave a condução de pingentes.

Art. 87. Os veículos de transporte coletivos só devem parar para embarque ou desembarque de passageiros nas paradas regularmente sinalizados pela D.E.T.

Art. 88. Não é permitido sob qualquer pretexto aos veículos de transporte coletivo trafegarem com excesso de lotação, entendendo-se por tal aquele que for fixado pela D.E.T. por ocasião das vistorias.

Art. 89. Os veículos de carga de qualquer natureza quando licenciados para trafegar fora do horário normal estabelecido, devem trazer em lugar bem visível a respectiva licença.

Art. 90. É permitido o transporte em veículos de carga de turmas de operários em serviço, peixeiros, quintandeiros ou pequenos lavradores, acompanhando suas mercadorias, assim como os acompanhantes de mudanças, limitado esse número ao estritamente necessário.

Art. 91. Para o transporte de material combustível explosivo os interessados devem munir-se da necessária licença expedida pelos órgãos competentes.

Art. 92. Os veículos destinados ao transporte de materiais nocivos à saúde, assim como os carros de lixo, devem ser forrados de zinco e serem providos de tampas.

Art. 93. Os veículos de carga, particular ou à frete, destinados à entrega de mercadorias ou transporte de carga em geral, só poderão trafegar nos dias úteis, dentro das horas regulamentares, ou seja, de 5 às 18 horas.

Parágrafo único. Podem transitar em qualquer dia e sem restrição de horário:

- a) os veículos empregados no serviço de repartições públicas federais, estaduais ou municipais;
- b) os especialmente licenciados pela Prefeitura e Delegacia Estadual de Trânsito.

Art. 94. É permitido aos automóveis de carga ou passageiros rebocar veículos acidentados, desde que estes últimos possuam motoristas na direção ou o reboque se realize com o veículo suspenso.

Art. 95. Toda vez que os veículos automotores de qualquer natureza tenham que transferir o local de sua guarda, constante de registro do carro na D. E. T., seus proprietários são obrigados a comunicar por escrito a D. E. T. o novo local, sob pena da multa prevista neste Regulamento.

Art. 96. Nenhum veículo de carga cujo peso bruto for

superior a 12.000 kg. poderá trafegar nas vias públicas, não sendo igualmente permitido o tráfego de máquinas agrícolas ou quaisquer outros cujos aros metálicos tenham botões, tacos, rebordos ou saliências.

Art. 97. Nenhum veículo de passageiros ou carga será licenciado ou registrado sem que ofereça a maior segurança quer quanto ao seu condutor, quer quanto ao público, devendo constituir seu equipamento normal os aparelhos de iluminação busina, aparelhos adequados para sinal de aviso e freios de mão, de pé ou automáticos.

Parágrafo Único. Os carros já licenciados e em tráfego, desde que não possuam em boas condições todo seu equipamento de segurança e sinalização, por ocasião das vistorias serão imediatamente retidos do tráfego até satisfazerem as exigências formuladas pela Comissão de vistoria.

Art. 98. Os veículos automotores para poderem ser licenciados para tráfego deverão satisfazer a todas as exigências formuladas pela Secção I do Capítulo VI, do Código Nacional de Trânsito.

Art. 99. Nenhum veículo de transporte coletivo à frete (ônibus) com exceção dos usados somente para excursões de turismo, poderá ser licenciado para tráfego sem a observância das seguintes condições mínimas:

a) ter a carroceria fechada, provida de janelas, portas de descida e subida, dispositivos para ventilação de carro quando fechado e bancos para passageiros.

b) serem as janelas protegidas pelo exterior, até a altura de 0,20 do peitoral, com tubos de ferro de diâmetro nunca inferior a 1".

c) ser o veículo provido de rodas duplas no eixo trazeiro e ter lotação mínima de 21 passageiros.

Art. 100. Os veículos automotores de transporte coletivo a frete, com capacidade de lotação compreendida entre 6 a 20 passageiros sentado, e providos de apenas duas rodas no eixo trazeiro, serão considerados como auto-lotações, para os quais é considerado excesso de lotação, passível de multa, o transporte de passageiros em pé no corredor do carro.

CAPÍTULO IX Dos deveres dos Condutores de Veículos

Art. 101. Aos condutores de veículos em geral não é lícito ignorar a sinalização prevista no Código de Trânsito, nem as regras elementares de trânsito regulamentadas no mesmo Código.

Art. 102. Como deveres elementares dos condutores de veículos, entendem-se a observância das seguintes normas gerais:

- obedecer a sinalização da cidade;
- obedecer e respeitar as autoridades do trânsito;
- evitar cometer infrações de trânsito;
- não dirigir alcoolizado;
- trazer consigo sempre seus documentos de habilitação e matrícula;
- entregar contra recibo seus documentos quando solicitados pela autoridade de trânsito;
- socorrer as vítimas ocasionais dos acidentes de trânsito;
- prestar socorro à colega de dêle necessitar;
- verificar as condições de seu veículo quanto ao estado de seu equipamento ao sair para o tráfego;
- não dirigir veículo sem freio;
- no caso de pane de seu veículo na rua, encostá-lo ao meio fio, desobstruindo o tráfego;
- não proceder reparos em seu veículo no leito da rua, salvo quando se tratar de uma pane ligeira ou mudança de pneu;
- remover imediatamente seu veículo da rua para a oficina em caso de defeitos mais sérios;
- cooperar com as autoridades para melhoria do tráfego na cidade e nas estradas;
- não praticar, nem permitir sejam praticados, no veículo, atos indecorosos ou perturbadores da tranquilidade pública;
- não permitir o uso, no veículo, de fogos de artifício.
- não dormir no veículo;
- não consentir que no veículo se pratiquem atos prejudiciais à propriedade pública ou particular;
- comunicar à D. E. T., os casos de acidente de trânsito em que estejam envolvidos direta ou indiretamente;
- não fumar quando estiverem dirigindo veículo automóvel de passageiros à frete.

Art. 103. É obrigatório a todo condutor de veículo comunicar por escrito a D. E. T. sua residência e domicílio, bem como sua mudança quando houver.

Art. 104. O condutor de veículo de passageiros à frete

deve, ao desembarcar os passageiros, revistar seu carro, arrecadando qualquer objeto por acaso nêle deixado, entregando-o diretamente ao respectivo dono ou à D. E. T. no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

Art. 105. É obrigação do condutor de veículo de passageiros à frete apresentar-se decentemente trajado e tratar com urbanidade seus passageiros.

Parágrafo Único. Nos atos cerimoniais como batizados, casamentos, festividades, etc., é indispensável ao condutor de veículo de passageiros à frete, o uso de paletó e gravata.

Art. 106. Os condutores de veículos de carga não poderão trabalhar descalços ou de tamancos.

Art. 107. Aos condutores de transportes coletivos é obrigatório o uso de uniformes, segundo o modelo aprovado pela D. E. T. cabendo-lhes ainda todas as obrigações impostas aos demais, bem como a observância das normas gerais explicitas no art. 102, e mais as seguintes:

- cumprir rigorosamente os horários pela D. E. T.
- não parar seus veículos fora das paradas regulamentares fixadas pela D. E. T., em qualquer caso;
- não trafegar com excessos de lotação;
- não trafegar em marcha morosa, prejudicando o desenvolvimento normal do trânsito, nem em marcha superior 45 km.;
- não fazer porfias com colegas nas vias públicas;
- encostar sempre ao meio fio para embarque ou desembarque de passageiros;
- não modificar o itinerário do veículo que tenha sido fixado pela D. E. T.
- não demorar nas paradas temporárias mais do que o necessário para o embarque ou desembarque de passageiros;
- trazer no seu veículo, em lugar visível, os itinerários tanto de ida como de volta;
- parar seu veículo sempre atrás de outro que esteja na parada recebendo ou deixando passageiros.

CAPÍTULO X Dos deveres dos proprietários e dos estabelecimentos que negociam com veículos

Art. 108. Nenhum proprietário, vendedor, diretor ou preposto empresas de transportes pode entregar a direção de veículos a pessoas não habilitadas, nem a profissional que esteja cumprindo penalidade imposta pela D. E. T.

Art. 109. Os proprietários de veículos e os diretores de empresas de transporte ou seus prepostos são obrigados a fazer apresentar-se os condutores cuja presença foi requisitada pela D. E. T. ou pelas autoridades policiais, dentro do prazo máximo de vinte e quatro (24) horas contadas do recebimento da notificação escrita.

Parágrafo Único. As notificações devem conter claramente o nome do condutor de veículo, o número dêste, o local, dia e hora da ocorrência, bem como quaisquer outras circunstâncias que facilitem as diligências.

Art. 110. Os proprietários de veículos automotores de qualquer natureza devem providenciar na D. E. T. a matrícula dos condutores que dirigem os veículos de sua propriedade.

Art. 111. Os proprietários de veículos automotores de qualquer natureza são obrigados a preencher a ficha de registro de seus veículos na D. E. T., bem como a comunicar quaisquer alterações sofridas pelos mesmos.

Art. 112. Efetuada a venda de um veículo de sua propriedade, o vendedor deve requerer ao Conselho Regional de Trânsito a respectiva baixa de registro, dentro do prazo máximo de três (3) dias da realização da transação declarando o nome do comprador e a data de venda.

Art. 113. O comprador de um veículo é obrigado a solicitar transferência para seu nome na Prefeitura Municipal e na D. E. T., mediante requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Trânsito e satisfeito o pagamento de todas as taxas e emolumentos a que estiver sujeito.

§ 1.º A transferência de propriedade de um veículo na D. E. T. somente será registrada após o parecer do Conselho Regional de Trânsito e mediante a apresentação dos seguintes documentos: título de eleitor; recibo comprovante da compra do veículo, com firma reconhecida; talões de quitação dos impostos e taxas devida à Prefeitura e a D. E. T.; certidão da secção competente da D. E. T. de que o veículo não se acha onerado por nenhuma multa ou penalidade resultante de infração do Código Nacional de Trânsito; certidão de vistoria do veículo passada pela D. E. T. e comprovante do pagamento do imposto de vendas e consignações, relativo à primeira compra de comerciante de veículos.

§ 2.º No caso de venda sob reserva de domínio, o vendedor é obrigado a registrar o contrato na D. E. T., e uma cópia do mesmo deve acompanhar a relação dos documentos previstos no § 1.º

§ 3.º O veículo cujo primitivo proprietário tenha comunicado a D. E. T., sua venda a terceiro e seja encontrado em tráfego sem ter o comprador cumprido as formalidades deste artigo, fica passível de apreensão e multa, além de outras penalidades a que possa estar sujeito.

Art. 114. Em se tratando de veículos novos, em primeira aquisição, o registro de propriedade na D. E. T. e emplacamento far-se-á somente depois do parecer do Conselho Regional de Trânsito e mediante a apresentação dos seguintes documentos: carteira de identidade do comprador ou documento que a substitua legalmente, título de eleitor, recibo de compra de veículo com firma reconhecida, certidão de matrícula do veículo na Prefeitura, talões de quitação dos impostos e taxas devidos ao Estado à Prefeitura e à D. E. T., cópia autenticada do contrato com reserva de domínio, na hipótese de venda nesta modalidade, certidão do termo de vistoria passada pela D. E. T..

Art. 115. O comprador de um veículo responde perante a D. E. T. pelo pagamento de todas as multas impostas até a data da transferência.

Art. 116. A D. E. T., a requerimento do interessado fornecerá certidão do que constar em seus assentamentos com respeito a qualquer veículo ou condutor nela registrados.

Art. 117. As licenças expedidas pela Prefeitura para funcionamento de garages, oficinas de conserto de carros, agências vendedoras de veículos, postos de gasolina e depósito de veículos de qualquer natureza, devem ser apresentados à D. E. T. no prazo máximo de três (3) dias da sua emissão, para efeito de registro, expedição de livros e cobrança das taxas a que estão sujeitas nesta repartição.

Art. 118. As garages, oficinas de consertos e depósito de veículos de qualquer natureza, bem como as empresas de transportes e firmas que explorem o comércio de automóveis, são obrigados a possuir um livro especial, rubricado pelo Delegado da D. E. T., destinado a registrar o movimento diário de entrada e saída dos veículos entregues à sua responsabilidade, ficando passíveis de multa aqueles que não possuírem o livro em questão devidamente escriturado, sem emendas, rasuras ou borrões.

Parágrafo Único. O livro referido neste artigo será fiscalizado pelo Delegado, a quem compete visá-lo em cada visita e aplicar multa aos que negligenciaram neste dever.

Art. 119. As garages, agências, postos de venda de combustível e lubrificantes, devem possuir em lugar visível um quadro, onde será anotado em caráter legível e por ordem numérica, separadas por espécie, os veículos sob sua guarda.

Art. 120. Os postos de venda de combustíveis e lubrificantes são obrigados a possuir um livro de registro diário de todos os veículos que nele se submeterem, e no qual figura: o número da licença de veículo, a hora em que foi abastecido, a quantidade de combustível adquirida e o número da carteira do motorista.

Art. 21. Os proprietários de veículos que não tenham providenciado a renovação da licença dos carros de sua propriedade até o dia trinta (30) de junho de cada ano, perderão direito ao número das placas de identificação de seus carros, que serão considerados vagos, a partir daquela data, dando-se baixa nos respectivos registros.

§ 1.º Os carros na situação prevista neste artigo, e que continuarem em tráfego serão apreendidos e multados como se estivesse trafegando sem identificação.

§ 2.º Para regularizarem a situação dos veículos de suas propriedades que incorreram nas penalidades previstas no art. 121, os proprietários devem endereçar requerimento ao Conselho Regional de Trânsito, solicitando novo registro e plaqueamento, de acordo com a legislação vigente e satisfeito o pagamento de todos os impostos, taxas, multas e emolumentos a que estiverem sujeitos.

§ 3.º A D. E. T. diligenciará, em seguida a baixa de qualquer registro de veículo, no sentido de apreender e recolher as chapas de identificação que pertencerem ao carro cujo registro foi anulado.

§ 4.º Ficam dispensados da multa, mas não das penalidades previstas no art. 121, os proprietários de veículos que estejam recolhidos para conserto na data de trinta (30) de junho e não tenham renovado a necessária licença de tráfego.

CAPÍTULO XI Das infrações e suas penalidades

Art. 122. O responsável por infração de dispositivos deste regulamento ou do Código Nacional de Trânsito fica

sujeito as seguintes penalidades:

- a) multa;
- b) apreensão de documento de habilitação;
- c) cassação de documento de habilitação;
- d) retirada ou remoção de veículo da circulação.

§ 1.º Se uma infração foi consequência de outra, prevalecerá a que tiver maior penalidade.

§ 2.º A aplicação das penas previstas neste Regulamento independe do julgamento que couber no fóro civil ou comercial e da competência das autoridades incumbidas de policiar e manter a regularidade do tráfego.

Art. 123. As multas são aplicáveis a condutores e proprietários de veículos de qualquer natureza e serão impostas e arrecadadas pela D. E. T., mesmo que se relacionarem com as concessões de transporte, até que esse serviço seja realizado pela Prefeitura.

§ 1.º O pagamento da multa não exonera o infrator de cumprir obrigações de outra natureza previstas neste Regulamento ou no Código Nacional de Trânsito.

§ 2.º Aos proprietários de veículos, em geral, e as garages e oficinas, empresas e outros estabelecimentos de veículos, caberá sempre a responsabilidade pelas infrações atinentes à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o tráfego na via pública, conservação e inalterabilidade das características e fins a que os mesmos se destinem, habilitação de seus condutores, horários de trabalho e escrituração dos livros exigidos.

§ 3.º Aos condutores caberá sempre a responsabilidade de pelas infrações recorrentes de atos praticados na direção dos veículos que conduzirem, quer deixem de observar as prescrições relativas ao trânsito em geral, que infringjam as disposições regulamentares que lhes cabe respeitar.

Art. 124. As infrações devem ser notificadas ao responsável, por escrito, sempre que possível logo após serem verificadas.

§ 1.º O infrator tem o prazo de três (3) dias para efetuar o pagamento de multa imposta ou reclamar da notificação perante a D. E. T., comparecendo, neste caso, pessoalmente à Comissão de Estudo e Julgamento das infrações.

§ 2.º Havendo reclamação tempestiva, o motorista infrator ficará sujeito à apreensão de seu documento de habilitação até o efetivo pagamento da multa, podendo, entretanto, recorrer ao Chefe de Polícia, no prazo de oito (8) dias, recuperando o documento apreendido, se depositar previamente a quantia correspondente à multa aplicada.

§ 3.º Em se tratando de falta do proprietário ou do motorista proprietário do veículo, este será apreendido, observados os prazos e o disposto no § 2.º

§ 4.º Deferido o recurso, o depósito da multa será restituído independentemente de requerimento. Em caso de indeferimento e se não for interposto recurso na forma do parágrafo seguinte, o depósito será convertido em pagamento, recolhendo-se no dia imediato aos cofres do D. E. S. P.

§ 5.º Ao que depositar a multa ainda será permitido recorrer por escrito da decisão do Chefe de Polícia, ao Conselho Regional de Trânsito, no prazo de oito (8) dias daquela decisão.

§ 6.º Ao interessado é facultado requerer certidão de justificação alegada e do despacho ordinário do arquivamento da reclamação.

Art. 125. As multas serão aplicadas aos infratores deste Regulamento e do Código Nacional de Trânsito, conforme a gravidade da infração e obedecerão aos valores fixados no art. 127.

Art. 126. O veículo que estacionar infringindo as normas e avisos está sujeito a remoção pela Polícia, correndo risco de despesas por conta de seu proprietário ou condutor. Esta medida deve ser tomada sempre que a autoridade a julgar conveniente e o interesse coletivo o exigir.

Art. 127. A aplicação das penalidades administrativas por infração às normas ou ordens reguladoras do tráfego obedece a seguinte discriminação:

- a) Infração de motoristas:
 - Multa de Cr\$ 200,00 e apreensão de documentos na primeira infração por espaço de um (1) a doze (12) meses.
 - Dirigir veículo em estado de embriaguês;
 - Dar fuga a delinquente;
 - Por incontinência pública;
 - Se o Amador dirigir auto de aluguel;
 - Em caso de morte ou lesão corporal por acidente;
 - Multa de Cr\$ 200,00 e apreensão de documentos na segunda infração por espaço de um (1) a doze (12) meses.
 - Entregar a direção a pessoa não habilitada ou a menor de dezoito anos.
 - Cobrar tarifa de aluguel além da tabela fixada pela autoridade de trânsito;
 - Multa de Cr\$ 100,00 e apreensão de documentos na

quarta infração por espaço de um (1) a doze (12) meses.

— Passar entre o meio fio e outro veículo parado embarcando e desembarcando passageiros;

— Multa de Cr\$ 50,00 e apreensão de documentos na quarta infração por espaço de um a doze meses;

— Viciar taxímetros;

— Excesso de velocidade;

— Multa de Cr\$ 1.000,00 e apreensão de documentos depois da quinta infração por espaço de um a doze meses;

— Disputar corrida eventualmente com outro veículo na via pública;

— Trafegar com aparelho de velocidade viciado, defeituoso ou tendo eficiência neutralizada ou diminuída.

Multas sem apreensão de documentos:

— De Cr\$ 1.000,00 — Toda vez que a autoridade achar por bem remover da via pública veículos estacionados infringindo as normas, sinalização ou avisos de trânsito.

— De Cr\$ 500,00 — Pela realização, sem licença, de corridas ou provas desportivas com veículos nas vias públicas;

— Por danificar, sem motivo justificado, as estradas e ruas ou sua sinalização;

— Por trafegar veículo de transporte coletivo sem observância do disposto no art. 66 do Código Nacional de Trânsito;

— De Cr\$ 200,00 — Entrar contra a mão de direção nas curvas e cruzamento ou nos aclives sem visibilidade;

— Não prestar socorro a vítima de acidente;

— Avançar o sinal daí resultando dano material ou pessoal;

— Retirar, sem prévia licença da autoridade policial, veículo do local onde houver sofrido acidente grave, ressalvado o caso de responsabilidade do proprietário;

— Desrespeitar as ordens da autoridade policial e seus agentes;

— Recusar o auto de aluguel o recebimento de passageiros;

— Entrar contra a mão em rua sinalizada;

— Depositar nas vias públicas, sem ser para retirada imediata, carga, entulho ou lixo;

— Dirigir veículo automotor sem estar devidamente habilitado;

De Cr\$ 150,00:

— Estacionar com o veículo engrenado ou freiado em qualquer via horizontal onde não haja perigo de deslize;

— Ministar aprendizagem a pessoa não licenciada;

— Dificultar o livre trânsito, de qualquer modo, nas vias públicas;

— Trafegar os veículos sem a placa de identificação;

— Trafegar os veículos com chapa de Experiência foca das prescrições regulamentares;

— Trafegar o veículo produzindo excesso de fumaça;

— Permanecer com o motor de veículo em funcionamento quando nos estacionamentos;

— Mudar o transporte coletivo de itinerário determinado pelo D. E. T. sem sua expressa autorização;

— Apoiarem-se os ciclistas em balaustres, estribos ou plataforma de ônibus ou outro qualquer veículo em movimento;

— Trafegar com o veículo sem registro na D. E. T.;

— Trafegar com o veículo depois de 30 de abril sem estar com selo do ano em curso;

De Cr\$ 100,00:

— Afastar-se do veículo, deixando-o abandonado na via pública, salvo nos casos previstos neste regulamento ou no Código Nacional de Trânsito;

— Cobrar serviços além da tabela aprovada pela D. E. T.;

— Conduzir o carro de aluguel enfêrmo sabidamente atacado de moléstia infecto-contagiosa;

— Praticar ou permitir que se pratiquem, no veículo, atos atentórios à moral pública;

— Efetuar carga ou descarga fora das determinações da D. E. T.;

— Estacionar o carro de carga à porta de armazens ou casas comerciais sem estar em operação de carga ou descarga;

— Trafegar o carro de carga por duras de tráfego próprio a essa espécie de veículo;

— Colocar nas vias públicas tapumes, mesas, armações, etc., que dificultem o livre trânsito quer de pedestre quer de veículos;

De Cr\$ 40,00:

— Estacionar em fila dupla;

— Promover ajuntamento ou algazarra nos pontos de estacionamento;

— Andar o ônibus em marcha de cortejo;

— Circular o carro de aluguel angariando passageiros;

— Não se afastar para a direita a fim de dar passagem a outro veículo, quando solicitado;

— Dirigir o carro sistematicamente fora da mão de direção, em via pública de uma única mão;

De Cr\$ 30,00:

— Interromper o trânsito parando o carro ou andando muito de vagar;

— Não fazer os sinais convencionais quando mudando de direção ou parando;

— Desrespeitar a preferência de outros (pedrestes ou veículo);

— Contra mão de direção por longo espaço ou sem ter possibilidade de retomar o lado da mão;

— Falta de polidez com os passageiros ou falta de postura em geral;

— Não diminuir a marcha nos casos exigidos;

— Trazer a placa de licença ilegível;

— Trafegar o veículo de carga fora do horário e sem possuir licença especial para tal;

— Estacionar o carro de carga em lugar proibido sem estar em operação de carga ou descarga;

— Forçar a passagem entre veículo na iminência de cruzarem-se;

— Apresentar defeito no equipamento obrigatório;

De Cr\$ 50,00:

— Usar indevidamente a busina ou outro aparelho qualquer de aviso;

— Fazer manobra nas curvas;

— Forçar a passagem à frente de outro veículo nas curvas, cumes e cruzamento;

— Não prestar auxílio quando requisitado o veículo por autoridade policial em diligência;

— Falta de equipamento obrigatório;

— Não acionar as setas indicadoras de direção nas estradas, à noite, ao aproximar-se de outro veículo, quando se tratar de transporte coletivo ou carga;

— Parar nas curvas e cruzamentos;

— Retardar propositalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário com o fim de lesar o passageiro;

— Trafegar com a luz máxima acesa dentro da cidade;

— Não diminuir a luz ao cruzar-se com outro veículo nas estradas;

— Não manter as placas de identificação em bom estado de visibilidade ou deixar de iluminá-las à noite;

— Deixar de comunicar residência ou mudança de domicílio;

— Não manter o veículo em bom estado de conservação ou higiene;

— Viciar taxímetros;

— Trafegar com excesso de velocidade;

— Trafegar os veículos de transporte coletivo com excesso de lotação;

De Cr\$ 20,00:

— Parar os veículos afastado do meio fio;

— Usar nas sinaleiras cores diferentes das previstas neste Código;

— Não acionar o limpador de parabrisa durante a chuva;

— Não observar as indicações dos sinais de advertência de qualquer natureza;

— Estacionar em lugar não permitido;

— Usar busina em frente a hospitais;

— Avançar o sinal luminoso ou não, por desatenção ou negligência;

— Entrar contra mão em rua desprovida do respectivo sinal, se o condutor não residir no local;

— Estacionar paralelo ao passeio a menos de 3m. do limite de encontro das edificações concorrentes numa esquina ou de uma boca de incêndio;

— Transitar de marcha ré além da distância tolerada;

— Trabalhar desuniformizado ou sem estar decentemente vestido;

Art. 128. Aos proprietários de veículos automotor poderão ser impostas as seguintes multas.

De Cr\$ 50,00:

— Fazer transitar veículo expelindo excesso de fumaça;

— Não possuir o carro seu equipamento obrigatório em condições;

— Entregar a responsabilidade do veículo de sua propriedade a profissional não quite com o I. A. P. E. T. C.;

— Não manter a tabela de preços em vigor em veículo de aluguel;

— Não possuir o quadro com a relação dos veículos guar-

dados na garagem ou oficina;

— Empregar em veículos de sua propriedade placas "Experiência", sem licença especial;

— Não apresentar no prazo regulamentar condutor de veículo de sua propriedade quando requisitado;

De Cr\$ 100,00 :

— Empregar veículo de carga em transporte de passageiro, ressalvados os casos previstos neste Regulamento;

— Adulterar o número do motor do veículo registrado;

— Fazer fretes com veículo coletivo de passageiros sem licença especial;

— **Alterar a categoria de veículo sem licença e novo registro;**

— Não possuir os livros regulamentares previsto neste Regulamento;

— Sonegar à fiscalização os livros regulamentares;

— Apresentar os livros regulamentares escriturados de forma ilegível ou com emendas ou rasuras;

— Não mandar emplacar seus veículos dentro do prazo regulamentar;

De Cr\$ 150,00 :

— Fazer trafegar veículo de sua propriedade sem o indispensável atestado de vistoria revalidado de seis em seis meses;

— Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, veículo de transporte coletivo do tráfego;

— Mudar, sem prévia permissão da autoridade competente, o itinerário de veículo de transporte coletivo;

— Permitir o trânsito de veículos sem estarem licenciados;

— Trazer no veículo placa falsa ou trocada;

Art. 129. As multas previstas neste Regulamento serão aplicadas em dobro em caso de reincidência, que é admitida sempre que a mesma infração for praticada mais de uma vez dentro do período de um ano.

Art. 130. A D. E. T., sempre que houver infrações cometidas por condutores de carros oficiais, deverá comunicá-las por ofício às repartições a que pertencerem os veículos encarecendo punição para os transgressores.

Art. 131. Será punido com demissão a bem do serviço público, sem prejuízo da ação penal, o funcionário que, no desempenho de sua função fiscalizadora, entre em acôrdo com infratores para relevação de penalidades, mediante o recebimento de quaisquer proventos.

Art. 132. A critério da D. E. T., além da punição decorrente da multa prevista neste Regulamento, poderá o veículo ser apreendido e recolhido ao Depósito toda vez que a infração cometida recomendar essa medida extrema.

Art. 133. Todo motorista profissional ou amador envolvido em acidente do tráfego com vítimas fica imediatamente suspenso de dirigir, ressalvados os casos para exclusão de prestação de socorros urgentes às vítimas, ou para atender ordem expressa de autoridade da Delegacia Estadual de Tráfego.

Art. 134. Ocorrido um acidente com vítimas, não só o motorista fica obrigado a participar a ocorrência imediatamente à Delegacia Estadual de Tráfego, como também o seu empregador ou proprietário, se for o caso.

Parágrafo Único. A participação poderá ser feita pessoalmente ou diretamente por escrito à sede da D. E. T., devendo constar da mesmanome, endereço e os prontuários de ou dos motoristas envolvidos bem como o número de placa dos carros e endereço de qualquer pessoa ferida.

Art. 135. Presumida a culpabilidade de um condutor envolvido em um acidente, a D. E. T., só o autorizará novamente a dirigir depois de o julgar satisfatório do ponto de vista psicotécnico.

Art. 136. A Delegacia Estadual de Tráfego, antes de liberar a carteira de habilitação apreendida em razão de acidente ou infração grave que incida nas sanções das leis penais, submeterá o motorista aos testes de verificação das condições de habilitação que julgar convenientes, especialmente sobre o conhecimento dos sinais ou regras de trânsito, podendo ainda encaminhá-lo à Comissão de Exame de habilitação para revalidação da carteira, se assim e achar necessário.

CAPÍTULO XI

Das vistorias

Art. 137. Todos os veículos em tráfego dentro do Estado serão obrigatoriamente vistoriados pela Comissão de Vistoria da D. E. T., de seis em seis meses.

Art. 138. As chamadas para exame de vistorias serão feitas em grupos pela D. E. T., que expedirá a necessária notificação aos interessados marcando dia, hora e local onde a vistoria será realizada.

Art. 139. Para atender com relativa rapidez ao exame dos veículos submetidos a vistoria, a Chefia de Polícia nomeará seis Comissões de Vistorias, constituídas de três mem-

bro e tendo cada uma delas, obrigatoriamente, um membro do Conselho Regional de Tráfego.

Art. 140. As seis Comissões de Vistorias nomeadas, trabalharão isoladamente, atendendo a determinado grupo de veículos que ser-lhe-ão encaminhados pela D. E. T.

Art. 141. Realizada a vistoria e a Comissão tendo verificado a necessidade de serem satisfeitas exigências, será concedido prazo para efetivação das mesmas, após o que nova verificação será feita pela Comissão a fim de verificar se as exigências foram satisfeitas.

§ 1.º Se, esgotado o prazo concedido pela Comissão para a efetivação das exigências, o veículo não for apresentado para nova vistoria, a D. E. T., providenciará para que o veículo seja apreendido, caso continue em tráfego.

§ 2.º Realizada a vistoria e o veículo sendo considerado em condições, será expedido pela D. E. T., um certificado assinado por todos os membros da "Comissão de Vistorias".

§ 3.º O certificado de vistorias deverá ser conduzido obrigatoriamente pelo Condutor de veículo, sendo passível de apreensão e multa o veículo que for encontrado em tráfego sem certificado em referência.

Art. 142. Nos exames de vistoria, deverão ser observados rigorosamente o funcionamento dos freios, dos aparelhos de iluminação, buzina, velocímetro e limpador de parabrisa, sendo exigido o imediato reparo de equipamento que não estiver funcionando satisfatoriamente.

Parágrafo Único. Nos automóveis de aluguel ou veículos de transporte coletivo deverá ser observado ainda o estado de asseio de veículo, estado dos estofamentos, o normal funcionamento dos pontos e a situação das vidraças.

Art. 143. Nos exames de vistoria deverão também ser observados as características dos veículos, tendo em vista as especificações contidas nos artigos 44 e 46 do Código Nacional de Tráfego.

Art. 144. Os veículos condenados nos exames de vistoria só poderão retornar ao tráfego depois de considerados aptos em novo exame.

Art. 145. Os veículos que houverem sofrido acidente só poderão voltar ao tráfego depois de vistoriados pela Comissão de Exames, sendo multados e apreendidos todos aqueles que não tiverem cumprido essa exigência e pago a taxa de revalidação prevista neste Regulamento.

CAPÍTULO XII

Das taxas e emolumentos

Art. 146. Os veículos automotores de qualquer natureza ficam sujeitos ao pagamento das taxas e emolumentos que se acham assinaladas na tabela anexa.

Art. 147. O pagamento das taxas emolumentos constantes da tabela anexa será feito diretamente na Tesouraria do D. E. S. P., através do talonário próprio expedido pela D. E. T.

Art. 148. Os proprietários de veículos que transferirem seu domicílio ou residência para outro Estado ficam obrigados a se licenciar, assim como fazer o indispensável registro na D. E. T., pagando as taxas e emolumentos a que estiverem sujeitos.

Parágrafo Único. Entende-se por transferência de domicílio ou residência a permanência por mais de sessenta (60) dias.

Art. 149. Estão isentos de pagamento de impostos, taxas e emolumentos;

a) os veículos de propriedade dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

b) os de propriedade das representações estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro;

c) as ambulâncias, se pertencerem a entidades, hospitais e casa de caridade que prestam serviço gratuito à população;

d) os veículos pertencentes a entidades que em virtude da lei especial, concessão ou contrato com o poder público, gozem de tal isenção;

e) os veículos destinados a fins agrícolas, quando transitarem em via pública.

Art. 150. A isenção prevista no art. 149, não atinge a renovação das placas de identificação ou selo indicativo da licença anual.

Art. 151. Os veículos automotores a gazogênio, álcool-motor ou outros combustíveis de produção nacional gozam da redução de 30% nas licenças e emolumentos.

Art. 152. A renda das taxas e emolumentos cobrados para as vistorias e exames de habilitação será distribuída rigorosamente dentro do seguinte critério: setenta por cento (70%) do total arrecadado para distribuição entre os componentes da Comissão de Vistoria ou da Comissão de Exames de Habilitação que tomou parte nos trabalhos, comprometido pela assinatura das respectivas atas em que conste o resultado dos exames feitos; a trinta por cento (30%) para

as despesas de expediente e gratificações a funcionários da D. E. T.

Art. 153. A renda decorrente do pagamento das multas por infrações do tráfego será distribuída rigorosamente dentro do seguinte critério: cinquenta por cento (50%) do total arrecadado para distribuição proporcional entre os sinalheiros, inspetores, e demais pessoas credenciadas como fiscais pelo Diretor do D. E. S. P., e que autuaram os infratores; e os restantes cinquenta por cento (50%), para atender as necessidades extraordinárias da D. E. T., mediante comprovantes e autorização expressa do Diretor do D. E. S. P.

Art. 154. A renda ordinária resultante do embleamento o selo dos veículos anualmente será arrecadado pela Tesouraria do D. E. S. P., e recolhida à Secretaria de Finanças.

Art. 153. A Tesouraria do D. E. S. P., deverá organizar mensalmente em balanço geral da arrecadação resultante das taxas de vistoria; das taxas de exame de habilitação das multas aplicadas aos infratores do trânsito e dos emolumentos devidos a embleamento e selo; bem como dos pagamentos efetuados de acordo com o disposto nos artigos 152 e 153.

Art. 156. O pagamento das importâncias devidas aos membros das Comissões de Exame de Habilitação ou de Vistoria será feito mensalmente, mediante folha de pagamento organizada pela Tesouraria e visada pelo Diretor do D. E. S. P.

Art. 157. Fica fazendo parte integrante deste Regulamento a tabela de Taxas e Emolumentos que passará a vigorar na D. E. T., a partir da data da publicação deste.

CAPÍTULO XIII Disposições Finais

Art. 158. Com a vigência deste Regulamento ficam revogadas quaisquer ordens de serviço, Portarias, decretos, etc., que venham entrar em conflito com o que nêle está prescrito.

Art. 159. O Delegado de Trânsito será a autoridade a quem ficará diretamente ligado e fiel cumprimento de tôdas as penalidades contidas neste Regulamento, devendo seus atos serem fiscalizados pelo Diretor do D. E. S. P., a quem compete expedir instruções outras que visem completar ou melhor esclarecer os pontos julgados obscuros.

Art. 160. A D. E. T. fica obrigada a apresentar mensalmente ao Diretor do D. E. S. P., para encaminhamento ao Sr. Secretário do Interior e Justiça, uma estatística dos seguintes elementos: número de candidatos submetidos a exame de habilitação; número de aprovados e números de reprovados, com a respectiva classificação (amador ou profissional); número de carros vistoriados; número de carros condenados; número de carros recuperados com a respectiva classificação; número de novas licenças expedidas; número de infrações observadas no tráfego por categoria; número de acidentes, onde fiquem diferenciados os graves dos ligeiros; número de carros apreendidos; número de carteiras de motoristas apreendidas; número de motoristas submetidos a revalidação de sua carteira de habilitação.

Art. 161. Os casos porventura omissos no presente Regulamento serão solucionados pelo Delegado Estadual de Trânsito e submetidos à apreciação do Diretor do D. E. S. P., ou do Conselho Regional de Trânsito, quando se tratar de atribuições em que esse órgão deva ser ouvido.

Art. 162. Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA DE COBRANÇA DE TAXAS E EMOLUMENTOS DEVIDOS À DELEGACIA ESTADUAL DE TRÂNSITO

Item	Descrição	Valor da Taxa ou Emolumento
1	Licença anual com plaqueamento para automóveis, Jeeps ou camionetes.	250,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	150,00
	Vistoria	
2	Licença anual com plaqueamento para veículos de transportes coletivos (ônibus).	200,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	200,00
	Vistoria	
3	Licença anual com plaqueamento para veículos de carga.	300,00
	Chapa	100,00
	Selo	200,00
	Vistoria	
4	Licença anual com plaqueamento para motocicletas, bicicletas com motor, lam-	

	bretas ou tricicles.	100,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	60,00
	Vistoria	
5	Licença anual com plaqueamento para bicicletas.	50,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	60,00
	Vistoria	
6	Licença anual com plaqueamento para carroças.	100,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	100,00
	Vistoria	
7	Licença anual com plaqueamento para carrocinhas e ambulantes.	50,00
	Chapa	100,00
	Selo e plaqueta	
8	Renovação anual de licença de automóveis, camionetes e jeeps.	150,00
	Selo e plaqueta	150,00
	Vistoria	
9	Renovação anual de licença de ônibus e transporte de carga.	150,00
	Selo e plaqueta	200,00
	Vistoria	
10	Renovação anual de licença de motocicletas, bicicletas, motonetas e tricicles.	50,00
	Selo e plaqueta	60,00
	Vistoria	
11	Renovação anual de licença de carroça.	100,00
	Selo e plaqueta	100,00
	Vistoria	
12	Renovação anual de licença de carrocinhas e ambulantes.	100,00
	Selo e plaqueta	
13	Segunda vistoria para automóveis, camionetes e jeeps.	150,00
	Vistoria	
14	Segunda vistoria anual para ônibus e veículos de carga.	200,00
	Vistoria	
15	Segunda vistoria anual para motocicletas, motonetas, tricicles e carroças.	60,00
	Vistoria	
16	Transferência de propriedade de veículos automotores de qualquer natureza.	100,00
	Emolumentos	
17	Registro de licença para funcionamento de garages, oficinas de conserto, agências, vendedores de veículos, postos de gasolina e depósitos de veículos de qualquer natureza.	500,00
	Emolumentos anual	
18	Visto nos livros de que trata o art. 118 do Regulamento.	30,00
	Emolumento	
19	Matrícula de motorista no carro que dirige.	50,00
	Emolumento	
20	Licença especial para tráfego de veículo de carga depois do horário regulamentar.	200,00
	Emolumentos	
21	Licença com chapas de "Experiência".	300,00
	Emolumento por veículo	
22	Licença para funcionamento de Escolas de aprendizagem de motoristas.	300,00
	Emolumento anual	
23	Licença especial para aprendizagem de motorista de acordo com o art. 118 do C. N. T.	100,00
	Emolumento	
25	Certidão de laudo de vistoria realizada pela D. E. T.	100,00
	Emolumento	
26	Expedição de carteira de motorista.	50,00
	Emolumento	
27	Expedição de carteira de cobrador de ônibus.	20,00
	Emolumento	
28	Exame técnico de Habilitação de Motorista.	240,00
	a) Carteira profissional	

b) Categoria de Amador	300,00
29 Exame médico para Habilitação de Motorista.	100,00
30 Taxa fixa	350,00
Revalidação da carteira de Habilitação para motoristas envolvidos em acidentes.	150,00
31 Taxa fixa	500,00
Revalidação de carteira de Habilitação para motoristas sem acidentes.	1.000,00
32 Taxa fixa	300,00
Remoção de veículos automóveis de qualquer natureza por viatura da D. E. T., em caso de acidente.	500,00
33 Taxa fixa por veículos	200,00
Remoção de veículos automotores de carga ou passageiros por viatura da D. E. T. quando encontrado infringindo normas de trânsito ou sinalização existente.	300,00
34 Taxa fixa por veículo	300,00
Concessão para exploração de linha de ônibus com exclusividade.	200,00
35 Taxa fixa anual	300,00
Concessão especial para automóveis de aluguel funcionar como auto-lotação.	500,00
36 Taxa fixa anual	300,00
Fornecimento de guias de embarque para veículos registrados na D. E. T.	300,00
37 Taxa fixa	500,00
Busca e apreensão de veículo roubado.	

DECRETO N. 2.081 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Concede equiparação do Curso Primário do Instituto "José Anchieta", com sede na Cidade de Bragança.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e tendo em vista o parecer do Conselho Educacional do Estado e a proposta da Secretaria de Educação e Cultura,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida a equiparação do curso primário do Instituto "José de Anchieta", de direção da normalista Leuca de Nazaré Sousa Oliveira, com sede na cidade de Bragança, aos cursos de ensino oficial congêneres, na conformidade do regime adotado nos grupos escolares do Estado.

Art. 2.º A fiscalização do curso mencionado será exercida pelo Conselho Escolar daquele município.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.082 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Abre o crédito especial de Cr\$ 110.500,00 em favor da Faculdade de Odontologia do Pará.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.331, de 24/5/1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 18.208, de 25/5/1956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de cento e dez mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 110.500,00) para atendimento das despesas com a desapropriação de um terreno destinado à construção de um pavilhão no qual funcionarão os laboratórios da Faculdade de Odontologia do Pará, sito à travessa Mundurucús, nesta cidade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.083 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Abre o crédito especial

de Cr\$ 750,00 em favor de Antonio Garibaldi Rodrigues.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e nos termos da Lei n. 1.332, de 29/5/1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL, n. 18.213, de 31/5/1956,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto o crédito especial de setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 750,00) em favor de Antonio Garibaldi Rodrigues, comissário de polícia em Portel, para pagamento de gratificações referentes aos meses de novembro e dezembro de 1954.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 2.084 — DE 9 DE JUNHO DE 1956

Transfere a lotação de um (1) cargo de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade do serviço

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida a lotação de um (1) cargo de correitor de Oficial Administrativo, classe F, do Quadro Único, do Departamento de Receita para o Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
José Jacintho Aben-Athar
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 122 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, o professor Waldemar Felgueiras Vianna, da função gratificada de Sub-Diretor, lotado no Colégio Estadual Pais de Carvalho.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 123 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar voltar à Imprensa Oficial, onde é lotado, Raimundo de Sena Maués, ocupante efetivo do cargo de Chefe de Divisão de Administração, padrão N, do Quadro Único, que vinha exercendo as funções de Oficial de Gabinete.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 124 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar Luiz de Matos Barbalho Filho, ocupante efetivo do cargo de Tesoureiro, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, da função de respondente pelo expediente do aludido Departamento, conforme Portaria n. 24, de 3 de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 125 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Clóvis Moreira Barata, ocupante do cargo de Almojarife, padrão F, do Quadro Único, lotado no Serviço de Navegação do Estado, para responder pelo Expediente do aludido Serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 126 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Administração da Secretaria de Produção José Maria Chaves da Costa, ocupante efetivo do cargo de Secretário, padrão J, do Quadro Único, lotado na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 127 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e levando em conta o que consta dos autos de sindicância número 289-S.E.

RESOLVE:

Aplicar aos delegados de polícia da Capital Frederico de Sousa, Camilo Alves Torres e Adriano Gonçalves a pena de repreensão, por terem, o primeiro, por ter exorbitado de suas funções, tratando um estudante de direito detido com linguagem ofensiva, recolhendo-o ao pátio da Central de Polícia mesmo depois de saber tratar-se de um estudante de curso superior, apenas por indícios de haver o mesmo receptado furto, além de ofendê-lo fisicamente, embora de maneira leve; os demais por terem assistido a esses atos sem nenhum gesto no sentido de evitar aquele tratamento, moderar o colega ou protestar contra sua atitude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 128 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Alvará de Quitação

O Governador do Estado do

PORTARIA N. 123 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar voltar à Imprensa Oficial, onde é lotado, Raimundo de Sena Maués, ocupante efetivo do cargo de Chefe de Divisão de Administração, padrão N, do Quadro Único, que vinha exercendo as funções de Oficial de Gabinete.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 124 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Dispensar Luiz de Matos Barbalho Filho, ocupante efetivo do cargo de Tesoureiro, padrão N, do Quadro Único, lotado no Departamento Estadual de Águas, da função de respondente pelo expediente do aludido Departamento, conforme Portaria n. 24, de 3 de fevereiro do corrente ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 125 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o sr. Clóvis Moreira Barata, ocupante do cargo de Almojarife, padrão F, do Quadro Único, lotado no Serviço de Navegação do Estado, para responder pelo Expediente do aludido Serviço.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 126 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Administração da Secretaria de Produção José Maria Chaves da Costa, ocupante efetivo do cargo de Secretário, padrão J, do Quadro Único, lotado na Escola de Medicina Veterinária da Amazônia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 127 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e levando em conta o que consta dos autos de sindicância número 289-S.E.

RESOLVE:

Aplicar aos delegados de polícia da Capital Frederico de Sousa, Camilo Alves Torres e Adriano Gonçalves a pena de repreensão, por terem, o primeiro, por ter exorbitado de suas funções, tratando um estudante de direito detido com linguagem ofensiva, recolhendo-o ao pátio da Central de Polícia mesmo depois de saber tratar-se de um estudante de curso superior, apenas por indícios de haver o mesmo receptado furto, além de ofendê-lo fisicamente, embora de maneira leve; os demais por terem assistido a esses atos sem nenhum gesto no sentido de evitar aquele tratamento, moderar o colega ou protestar contra sua atitude.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

PORTARIA N. 128 — DE 8 DE JUNHO DE 1956

Alvará de Quitação

O Governador do Estado do

Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Em consequência do resultado da tomada de contas procedida pelo Departamento de Assistência aos Municípios, conforme processo anexo a este, APROVAR as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Bonito, cidadão Deoclécio da Silva Godinho, referentes à sua gestão no aludido cargo, nos períodos de 1.º de maio a 31 de dezembro de 1955 e 1.º a 28 de janeiro de 1956, pelo que lhe é passado o presente ALVARÁ de quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 28 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 25, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954 (Código Judiciário do Estado), o bacharel Nicim Aben Athar, para exercer, o cargo de Juiz de Direito do Interior, lotado na Comarca de Alenquer, vago com a remoção do bacharel Francisco Miguel Belúcio para a Comarca de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 28 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adalinda Nobre da Fonseca, para exercer, efetivamente, o cargo de Tesoureiro, padrão K, do Quadro Único, lotado no Serviço de Administração do Departamento Estadual de Segurança Pública, vago com a aposentadoria de Antonio da Fonseca Beckmann.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve declarar vitalício, de acordo com o art. 351, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, (Código Judiciário do Estado), Teodoro Paranhos Gurjão, no cargo de Tabelião, Escrivão e mais anexos, na sede do município de São Caetano de Odivelas, termo judiciário da Comarca da Vigia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de ... 25/4/56, o Engenheiro Paul Albuquerque para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

25/4/56, o Engenheiro Hildegardo Bentes Fortunado para, na qualidade de representante do Automóvel Clube do Brasil fazer parte, como membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de 25/4/56, Manoel da Silva Marques para, na qualidade de representante do Automóvel Clube do Brasil fazer parte, como suplente de membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 7 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, nos termos do art. 40, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 2.004, de 25/4/56, o Engenheiro Waldir Acauassú Nunes para, na qualidade de representante da Prefeitura Municipal de Belém, fazer parte, como membro, do Conselho Regional de Trânsito.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve, à vista do processo n. 0651-SIJ, efetivar Teófilo Duarte de Araújo Lameira, no cargo de Tabelião de Notas, Casamentos e Óbitos, na vila do Mosqueiro, distrito judiciário da Comarca de Belém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 8 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Alexandrina Figueiredo Lopes da Silva, professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar Tatuoca, município de Mocajuba, 60 dias de licença, a contar de 2 de março a 30 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Clotilde Rodrigues de Azevedo, professor de 2.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola Tenente Régio Barros, 45 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 11 de março a 24 de abril do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques

Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Brasilina Tupy de Azevedo, Servente, classe A, do Quadro Único, com exercício no Grupo Escolar Vilhena Alves, 60 dias de licença, a contar de 7 de março a 5 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Hermogênia Araújo Bechara, professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do Km 18, município de Igarapé-Açu, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 5 de março de 1945 a 5 de março de 1955.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Ilza Raimunda de Sousa Cardoso, professor de Educação Física, padrão C, do Quadro Único, 90 dias de licença, a contar de 13 de abril a 11 de julho do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Inácia Júlia da Silva Moura, professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do lugar São João da Mata, município de Igarapé-Açu, 60 dias de licença em prorrogação, a contar de 4 de março a 2 de maio do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Amélia Nogueira Sampaio, professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício nas escolas reunidas de Benevides, município de Ananindeua, seis (6) meses de licença especial, correspondente ao decênio de 18 de janeiro de 1946 a 18 de janeiro de 1956.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Terezinha de Jesus dos

Santos Drego, do cargo de Estatística auxiliar, padrão B, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Antônio Risuenho Moraes, do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, com exercício na escola do interior.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Matos Lisboa Raiol para exercer interinamente, o cargo de professor de educação física, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria de Nazaré Evangelista, para exercer interinamente, o cargo de professor de educação física, padrão C, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Augusto Rodrigues Correia, para exercer interinamente, o cargo de Professor de Educação Física, padrão C, do Quadro Único.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o Sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 6-3-56.
Petições
039 — José Navegantes Mendes, prof. na escola isolada no lugar Bom Jardim, município de Vizeu, pedindo contagem de tempo, no cargo de 2.º Suplente de Juiz — "Indeferido, nos termos dos pareceres retro".

0357 — Albertino de Assunção Malato, 1.º sargento músico da P. M., pedindo transferência para a reserva remunerada — "Deferido, de acordo com os pareceres".

0376 — João Marques Palheta, 1.º sargento motorista da P. M., pedindo transferência para a reserva remunerada — "Deferido, de acordo com os pareceres".

0359 — Orivaldo de Sousa Coutinho, funcionário lotado na S.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 30 DE MAIO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Adelaide Alonso de Queiroz, para exercer interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, vago com a exoneração de Antônio Risuenho Moraes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de maio de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Manoel do Espírito Santo Nascimento, para exercer interinamente, o cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 5 DE JUNHO DE 1956

O Governador do Estado resolve, tendo em vista o que consta do processo administrativo n. 01686/S.I.J. e 3119/56/DP, demitir, de acordo com o art. 181, inciso V, por infringência às disposições do art. 186, incisos I, VI e VIII, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Wilson Deodoro Coqueiro de Oliveira, respectivamente, do cargo efetivo de Médico Leprologista, padrão K, do Quadro Único, e do cargo em comissão, do Diretor da Colônia do Prata.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de junho de 1956.
EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Wilson Silveira
Secretário de Estado de Saúde Pública

I. J., pedindo o pagamento de diferença — "Indeferido, em face do parecer do D. P."

Em 4-6-56.
0624 — Antônio de Barros Cavalcante, 1.º suplente de Pretor de Belterra, Santarém, pedindo exoneração — "A S.I.J. para mandar baixar o ato de exoneração — "A S.I.J. para a exoneração solicitada".

0625 — Antônio Herculano de Sousa, Oficial do Registro Civil de Belterra, pedindo exoneração — "A S.I.J. para mandar baixar o ato de exoneração solicitada".

Em 6-6-56.
0633 — Ademar de Sousa Figueiredo, delegado de polícia de Soure, pedindo exoneração — "Como pede. A Secretaria do Interior e Justiça".

Em 2-6-56.
Memorandum:
Sin — Gabinete Civil da Pre-

sidência da República, remetendo uma carta em que é interessado João Marinho Alencar, Curuçá, pedindo providências — "A S.I.J. para as necessárias providências".

S/n. — Gabinete do Presidente da República, enviando várias cartas, em que são interessados: Irmã Maria dos Anjos Castro, Francisco Silvestre Bezerra, Olga Amaral Brasil, Obidos, Maria Mesquita da Costa, pedem providências — "A S.I.J. para as devidas providências".

Ofício:

Em 6-6-55.

N. 367, do Tribunal de Contas do Estado, remetendo os processos de títulos definitivos de venda de terras devolutas do Estado, sendo interessados: Francisco Rodrigues Soares, município de Marabá, Manoel Osmério do Nascimento, São Miguel do Guamá, e Ascendino Cesário da Paixão, município de Maracanã — "Encaminhe-se à Assembléia Legislativa".

Petições:

Em 6-6-56.

0650 — Alberto Barbosa Borralo, pedindo exoneração do cargo de Secretário do Ministério Público — "A S.I.J. para ser baixado o ato".

Ofícios:

Em 29-6-56.

N. 31, do Departamento de Assistência aos Municípios, prestando informações — "A S.I.J. para os ulteriores necessários em face da regularidade das contas apresentadas".

S/n., da Prefeitura Municipal de Bonito, remetendo o balancete das despesas daquela Prefeitura — Aprovo as contas, nos termos do parecer da S.I.J.

Ofícios:

Em 6-6-56.

N. 71, da Assistência Judiciária do Cível, Belém, anexo o laudo médico da funcionária Marieta Cunha e Silva — "Em face do parecer do D.P. concedo a aposentadoria da funcionária Marieta Cunha e Silva — "A S.I.J. para as providências necessárias".

S/n., da 18a. Zona Eleitoral de Altamira, pedido de pagamento — "A S.I.J. para feitura da mensagem à A.L. solicitando o crédito especial necessário".

S/n., da Prefeitura Municipal de Quatipurú, remetendo relatório das atividades, referente ao período de 1 a 31 de 1956 — "Aprovo as contas, nos termos do parecer da S.I.J. Volte àquele a Secretaria para os ulteriores".

N. 450, da Secretaria de Produção, encaminhando uma relação dos funcionários, sobre lotação e funções dos mesmos — "A S.I.J. para encaminhamento Comissão de Reestruturação".

N. 211, do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos, sobre construções de escolas rurais — "A S.I.J. para informações do D.A.M."

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 6-6-56.

Petições:

0587 — Cirio de Nazaré Souza, soldado reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicionais — "Ao D.P., para parecer".

0588 — Euclides Severo Correia, cabo reformado da P.M., sobre a gratificação de adicionais

— "Ao D.P., para parecer".

Em 7-6-56.

Ofícios:

N. 414, da Câmara Municipal de Belém, solicitando seja posto na referida Câmara três investigadores — "a) Ao D.E.S.P., para atender. b) Informe-se haver sido providenciado o atendimento da solicitação".

N. 462, da Assembléia Legislativa, sobre o projeto de lei n. 87, de 1 de junho, que desapropria, por interesse social o terreno denominado "Cacoalinho", de propriedade da Companhia de Gás Paraense Limitada — "Oficie-se informando não ser possível o atendimento, por já estar sancionado o projeto referido".

N. 40, da Junta Comercial, remessa para pagamento de duodécimo, referente ao mês de junho — "A S. F."

N. 283, da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, Rio — "A D. E., para juntar ao expediente anterior e juntar cópia da Lei Federal n. 2.597/55".

N. 37, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, comunicando assunção do cargo de Presidente da Sub-Comissão de D. Cultura daquela Superintendência — "Ao G. G."

N. 236, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, remetendo 82 processos de arrendamento de castanhais, no município de Marabá — "Encaminhe-se ao T. C."

N. 249, da Secretaria de Obras, Terras e Viação, remetendo 40 processos de arrendamento de castanhais, nos municípios de Altamira, P. de Móz, Almeirim, Itupiranga e Conceição do Araguaia — "Encaminhe-se ao T. C."

Em 7-6-56.

Petições:

431 — Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira, funcionário, lotado no D.E.S.P., pedindo licença — "Em face do parecer do D.P. e da informação do D.E.S.P., opinamos favoravelmente do deferimento do pedido. A consideração do Exmo. Sr. Governador".

0543 — João André da Costa, cabo reformado da P.M., pedindo a gratificação de adicionais — "Ao parecer do D.P."

0467 — Benjamin de Oliveira Martins, Oficial de Justiça, no município de João Coelho, pedindo aposentadoria — "Notifique-se o requerente a apresentar seu título de nomeação".

0539 — Raimundo Melo da Silva, adjunto de promotor em Nova Timboteua, pedindo efetividade — "Opinamos pelo deferimento do pedido, que tem amparo legal. A consideração do chefe do Executivo".

0634 — Geraldo Bonito Galego, pedindo o internamento dos menores Jaime Figueiredo Galego e Jonesmar Figueiredo Galego, no Educandário "Monteiro Lobato" — "Interne-se".

Em 7-6-56.

Petições:

0490 — Mário Anísio Lima de Sousa, comissário de polícia da Capital, solicitando efetividade — "O cargo de comissário de polícia da Capital é de provimento em comissão. A lei 1.312, de 23/3/56, não definiu os cargos de provimento em comissão, como alega o requerente. Apenas enumerou os cargos que não poderiam ser de provimento efetivo, se não incluiu entre esses o cargo de Comissário de Polícia da Capital, tal não significa

que o mesmo tivesse passado a ser de provimento efetivo. Não existe proibição na referida lei para que o mesmo venha a ser efetivo. Mas, enquanto não for sancionada lei declarando isso, permanecerá de provimento em comissão. Ademais, o requerente já foi exonerado. Pelos motivos expostos, opina esta Secretaria pelo indeferimento do pedido. Suba à consideração do Exmo. Sr. Governador".

0553 — Francisco Maciel de Lima, pedindo o cancelamento de uma ficha existente na D.O.S.P. — "Em face da informação de fls. 4 e do parecer de fls. 5, autorizo o cancelamento da ficha. Ao D.E.S.P. para cumprir".

0635 — Guilherme Imbiriba Lira despachante estadual da Mesa de Rendas de Santarém, pedindo efetividade — "O requerente foi nomeado, em caráter efetivo, estando, assim, solucionado o assunto. A consideração do Exmo. Sr. Governador".

0636 — Raimundo dos Santos Dias, funcionário público, pedindo reconsideração de ato de transferência — "Adoto, em todos os seus termos, o parecer de fls. 9, da Procuradoria Fiscal. Suba à consideração do Exmo. Sr. Governador".

Em 7-6-56.

Ofícios:

N. 384, do Departamento de Material, remessa de conta, para efeito de pagamento — "Elabore-se mensagem, solicitando autorização para abertura de crédito especial, por tratar-se de despesa feita no exercício passado".

N. 12, do Conselho Regional de Trânsito, referente aos abaixo-assinados dos moradores da Cidade Velha, Marambaia, Guamá e um requerimento do proprietário dos ônibus "Viação São Paulo" — "Ciente. Restitua-se ao C.R.T."

N. 331, da Câmara Municipal de Belém, sobre a entrega da carne verde procedente de Goiás — "Oficie-se à C.M.B., transcrevendo o teor da informação do Veterinário-Chefe".

N. 669, do Departamento do Pessoal, remetendo cópia do contrato de Otávio Castro de Azevedo, para os serviços de sinalheiro — "Encaminhe-se ao T. C."

N. 39, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo a folha de pagamento, referente ao mês de maio — "A S.F."

N. 41, do Asilo D. Macedo Costa, remetendo o boletim do movimento mensal, referente ao mês de maio — "A I. O., para publicar".

N. 6, da Polícia Militar, sobre a proposta de reforma do soldado Luiz Gonzaga de Lima — "Opine o D.P."

N. 453, da Assembléia Legislativa, sobre o crédito especial de Cr\$ 1.563,00, em favor da firma Leite & Gomes, desta praça — "A S.F., onde se encontra o expediente anterior".

N. 497, da Assembléia Legislativa, sobre o aumento da pensão mensal de Carmelinda Maria da Rocha — "Informe a D. E. se foi cumprido o despacho constante da papelada anexa".

N. 481, da Assembléia Legislativa, sobre ocorrências verificadas em Curralinho — "Oficie-se ao dr. juiz de Direito de Breves, remetendo cópia do telegrama e solicitando informações detalhadas".

N. 48, da Assembléia Legislativa, sobre a Resolução n. 14, daquele Legislativo — "a) Acusar o retribuído b) Arquivar".

N. 62, da Prefeitura Municipal de Acará, anexo o of. 132/01733, do D.E.R., versando a respeito de entrega de quota do FRN — "A consideração do Exmo. Sr. Governador".

N. 345, da Assembléia Legislativa, sobre a inclusão do Plano de Obras do D.E.R. para a execução de uma rodovia que ligará a colônia de Tatajuba a estrada BR-14, município de Irituia — "Oficie-se à Assembléia Legislativa, remetendo cópia da informação".

N. 16, da Delegacia de Polícia de Portel, pedido de exoneração de Pedro Silva de Alcantara, do cargo de escrivão — "Livre-se o ato".

S/n. da Prefeitura Municipal de Portel, informação sobre prestação de contas — "Ao D.A.M., para informar".

N. 42, do Asilo D. Macedo Costa, sobre a entrega da verba, destinada para despesas de medicamentos — "A S.F., com solicitação de atendimento".

N. 226, do Departamento Estadual de Segurança Pública remetendo o balancete do movimento da escrituração, referente ao mês de maio — "A S.F."

N. 227, do Departamento Estadual de Segurança Pública, remessa de contas para efeito de pagamento — "A S.F."

N. 116, do Departamento de Assistência aos Municípios, anexo cópia da declaração prestada pelo ex-Prefeito do extinto município de Santana do Capim — "Oficie-se ao sr. Braz Holanda (rua de Obidos, 26), solicitando comparecer a esta Secretaria, a fim de informar o valor dos reparos procedidos no motor, a fim de ser informado o Prefeito de Capim".

Em 7-6-56.

Petições:

0619 — Ivan Rosário Corrêa Chaves de Sousa, 1.º ten. reformado da P.M., sobre a gratificação de adicionais — "Junte-se cópia do Dec.ã de reforma do requerente".

0620 — Paulino Ferreira da Silva, 1.º ten. reformado da P. M., pedindo a gratificação de adicionais — "Junte-se cópia do Dec. 1399, de 11/1/28".

0621 — Alfredo Alves da Silva, finalheiro, faz solicitação — "Deferido".

0623 — Wilson Pereira, guarda-civil, pedindo licença especial — "Opine o D.P."

0646 — Benedita de Oliveira Soares, prof. no grupo escola José Bonifácio, pedindo reconsideração de despacho — "Junte-se o processo referido e encaminhe-se ao D.P. para efeito de parecer".

0647 — Palmira de Jesús Cardoso, pedindo o internamento do menor José Luiz de Jesús Cardoso, no Educandário "Monteiro Lobato" — "Interne-se o menor".

Ofício:

Em 7-6-56.

N. 65, do Serviço de Proteção aos Índios, comunicação de assunção de cargo — "Acusar e agradecer".

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS

PORTARIA N. 7 — DE 9 DE JUNHO DE 1956

O Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, usando das atribuições que lhe são conferidas, etc..

Tendo em vista que hoje encerra a sua atividade administrativa, à frente da Diretoria do Departamento de Assistência aos Municípios e do mesmo modo encerra a sua vida funcional, em virtude de ter sido aposentado, por ato de 2 do corrente mês, do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado.

RESOLVE:

I — Apresentar suas despedidas aos funcionários deste órgão de administração pública do Estado, a quem formula seus sinceros agradecimentos pela valiosa colaboração dispensada em favor desta Diretoria que mercê a essa ajuda pôde desempenhar, durante longos anos a função direta deste Departamento, em prol dos altos interesses do Estado e dos municípios paraenses;

II — A par dessas despedidas deixa neste ato consignado a todos os servidores deste Departamento o seu afetuoso abraço acompanhado de votos de felicidades que deseja para a finalidade deste importante órgão e aos seus abnegados funcionários que aqui continuam a prestar ao Estado e à sua população os inestimáveis serviços como verdadeiros obreiros do almejado progresso que todos nós desejamos para o Brasil;

III — Cumpra-se e dê-se ciência.

Gabinete do Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, em 9 de junho de 1956.

Adauto Ribeiro Soares
Diretor Técnico do D.A.M.

PORTARIA N. 5 — DE 10 DE JUNHO DE 1956

O Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, usando de suas atribuições, etc.;

Tendo em vista achar-se vago o cargo de Chefe do Serviço de Administração deste Departamento, em virtude da nomeação em ato de 30 de maio último, do titular Cantídio Maciel, para o cargo de Adjunto de Promotor Público da Comarca de Castanhal;

RESOLVE:

Designar o Tesoureiro deste Departamento José Pessoa de Oliveira, para responder pelo cargo ora vago, ficando respondendo pela Tesouraria a Contabilista Iracema Saraiva de Oliveira até ulterior deliberação.

Cumpra-se e dê-se ciência aos respectivos funcionários e ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Interior e Justiça.

Gabinete do Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, em 10 de junho de 1956.

Adauto Ribeiro Soares
Diretor Técnico do D.A.M.

PORTARIA N. 6 — DE 9 DE JUNHO DE 1956

O Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, usando de suas atribuições legais, etc.;

Tendo de se afastar de seu cargo em virtude de ter sido aposentado por ato de 2 do corrente mês, do Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado;

RESOLVE:

I — Passar o exercício ao seu substituto legal, senhor José Pessoa de Oliveira, Tesoureiro, respondendo pelo cargo de Chefe do Serviço de Administração deste Departamento.

II — Cumpra-se e dê-se ciência. Gabinete do Diretor do Departamento de Assistência aos Municípios, em 8 de junho de 1956.

Adauto Ribeiro Soares
Diretor Técnico do D.A.M.

ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA ESCOLA INDUSTRIAL DE BELÉM

Edital de Concorrência n. 2
Concorrência Administrativa n. 2, para execução de pintura interna das paredes, esquadrias e ferro das salas n. 7, 8, 9 e 11 e no refeitório e oficina de Tipografia e Encadernação, material, mão de obra, para a Escola Industrial de Belém.

Acha-se aberta na Escola Industrial de Belém, sala onde funciona a Secretaria a inscrição à 2a. Concorrência administrativa, para execução do serviço de pintura interna acima mencionada, Verba 4.0.00 — Investimentos, Consignação 4.1.00 — Obras, Subconsig-

nação 4.1.04 — Reparos, etc., necessários à Escola Industrial de Belém no decorrer do exercício vigente.

A referida inscrição, far-se-á nas condições seguintes:

Primeira — Os proponentes, no ato da realização da inscrição, deverão apresentar os seguintes documentos:

a) recibo de quitação de todos os impostos devidos, federais, estaduais, municipais, inclusive o sindical dos empregadores e empregados;

b) certidão de pagamento do imposto de renda (arts. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo decreto n. 24.279, de 23-2-947);

c) certidão comprobatória de cumprimento das normas referentes à nacionalização do trabalho (lei dos 2/3);

d) certidão a que se refere

o Decreto-lei n. 2.765, de 9-11-949 (quitação dos empregadores para com as instituições de seguros sociais);

Segunda — Os proponentes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem, os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição sem direito a qualquer reclamação ou recursos.

Terceira — As propostas, sem emendas nem rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais seladas na forma da lei, e indicar além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários pelos quais os proponentes se obrigam a executar o serviço.

Quarta — As especificações serão fornecidas aos interessados na Secretaria da referida Escola.

Quinta — A inscrição à presente Concorrência far-se-á mediante requerimento ao Sr. Diretor da Escola Industrial de Belém, até às 12,00 horas do dia 14 de junho do corrente ano.

Escola Industrial de Belém, 7 de junho de 1956. —
Deolindalvo Corrêa Guimarães, Almojarife, classe "G".
Ext. — 8, 9 e 11-6-56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras

Sr. eng.º Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Procópio de Jesus dos Santos e outro, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: No Coqueiro, no Pico do Maguari, distando da Estrada de Ananindeua, aproximadamente 1.125,60 metros.

Dimensões:
Frente — 140,60 metros.
Lateral direita — 187,60 metros.
Lateral esquerda — 311,00 metros.

Linha de travessão formada por dois elementos: 1.º — 123,10 metros, e o 2.º com 31,20 metros. Tem a forma de um pentágono irregular e tem uma área de 39.095,30 metros. No terreno tem uma cerca de arame formado todo em volta, e está iniciado uma plantação de pimenta do reino.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do

presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 8 de junho de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Secretário de Obras
(T. — 14.662 — 10, 20 e 30/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamentos de Terras

Sr. eng.º Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou del etiverem notícia, que havendo o sr. Tibiricá da Silva Santos, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Santa Isabel, Curuçá, Coronel Luiz Bentes, e Rosa Moreira a 37,85m.

Dimensões:
Frente — 3,45 m.
Fundo — 33,45m.
Área — 105,30m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 154, e à esquerda com o de n. 148. Terreno edificado com o n. 150.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações, por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém. Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de junho de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Secretário de Obras
(T. — 14.666 — 9, 19 e 29/6/56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de Terras

Dr. Hildegardo Bentes Fortunato, pelo Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o sr. Siquiri Roberto Takasa, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada Tavares Bastos, São Paulo, Igarapé sem denominação e Estrada de Marambaia, de onde dista 280,00 metros.

Dimensões: Frente — 61,00 metros; fundos — 70,00 metros; área — 4270,00 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito, terreno edificado com o n. 244.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de maio de 1956.

Hildegardo B. Fortunato
pelo Secretário de Obras
(T. — 14.603 — 31-5 — 10 e 20-6-56 — Cr\$ 120,00)

ANÚNCIOS

ESTATUTOS

— DA —

Tuna Luso Comercial

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e fins

Art. 1.º A TUNA LUSO COMERCIAL, neste estatuto chamada TUNA, é uma sociedade civil fundada em 1.º de janeiro de 1903, com a denominação de TUNA LUSO CAIXEIRAL e posteriormente modificada para TUNA LUSO COMERCIAL, com sede e fóro na cidade de Belém do Pará, com personalidade jurídica independente da dos seus associados, os quais não respondem, subsidiariamente, pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Art. 2.º A Sociedade, cujo prazo de duração é ilimitado, tem por fim:

I — promover reuniões e diversões de caráter social, cultural, cívico e desportivo.

II — desenvolver a educação física em tôdas as suas modalidades.

Art. 3.º A Sociedade compõe-se de número ilimitado de sócios, sem distinção de nacionalidade ou sexo. Constitui obrigação fundamental dos sócios pugnar pela existência, grandeza e moralidade da sociedade.

Art. 4.º Atendendo ao princípio visado pelos seus fundadores, a sociedade se orientará no sentido de permanecer sempre como um instrumento de aproximação entre brasileiros e portugueses.

Art. 5.º O pavilhão da Sociedade é branco com uma faixa verde em diagonal, partindo da parte superior da tralha e a cruz de malta ao centro. O distintivo e emblema da sociedade será formado por seis semi-círculos perfeitamente iguais ao emblema anterior, levando as três iniciais da sociedade T. L. C. e ao centro a cruz de malta, em vez da clave de só, do modelo anterior.

As cores da bandeira, flâmulas, distintivos e emblemas serão reproduzidos nas últimas páginas deste estatuto, segundo os modelos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 6.º No caso de dissolução da Sociedade, que só poderá ser resolvido por 4/5, pelo menos, dos membros que compuserem o Conselho Deliberativo, em duas sessões distintas e consecutivas, especialmente convocadas para esse fim. O patrimônio da Sociedade será partilhado entre instituições de caridade com sede em Belém, e indicadas pelo mesmo Conselho.

Art. 7.º Este estatuto é reformável nos termos do art. 60, alínea "f".

CAPÍTULO II

Dos sócios

Das classes e sub-classes

SECÇÃO I

Art. 8.º Os sócios dividem-se em:

- I — GRANDE-BENEMÉRITOS
- II — BENEMÉRITOS
- III — EMÉRITOS
- IV — REMIDOS
- V — HONORÁRIOS
- VI — EFETIVOS
- VII — VIAJANTES
- VIII — ATLETAS CONTRIBUINTES
- IX — ATLETAS
- X — JUVENIS
- XI — INFANTIS

Parágrafo único. Os sócios Grande-Beneméritos, Be-

neméritos, Eméritos, Honorários e Remidos ficarão isentos, individualmente, de contribuições pecuniárias de caráter permanente, podendo, entretanto, contribuir voluntariamente de forma declarada ao Departamento de Finanças.

Dos sócios

SECÇÃO II

Grande-Beneméritos

Art. 9.º Serão grande-beneméritos, exclusivamente, os que tenham concorrido, em qualquer tempo, de uma só vez, ou parceladamente, com a importância de Cr\$ 100.000,00, devidamente comprovada pelo Departamento de Finanças.

Art. 10. Sempre que a Diretoria verifique ter o associado atingido a importância determinada no artigo anterior, oficiará à mesa do Conselho Deliberativo, mencionando detalhadamente o que constar da contabilidade social.

Art. 11. Recebida a documentação a mesa do Conselho Deliberativo fará incluir na ordem dos trabalhos na primeira reunião, para receber automaticamente a aprovação.

Parágrafo único. Os grande-beneméritos serão membros natos do Conselho Deliberativo.

Beneméritos

Art. 12. São Beneméritos todos os que constam do quadro à data da aprovação destes estatutos e mais os que forem aprovados dentro das disposições seguintes.

Art. 13. Os que concorrerem de uma só vez ou parceladamente com a importância de Cr\$ 50.000,00, ou os que tenham prestado à TUNA inestimáveis serviços a juízo do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. São competentes para propor a benemerência:

- a) — A Diretoria pela Presidência.
- b) — A mesa do Conselho Deliberativo, quando a proposta se referir a membros dos poderes sociais.
- c) — A requerimento de 10 conselheiros efetivos.

Art. 14. A votação se fará por escrutínio secreto quando a indicação for feita por serviços inestimáveis e por votação simbólica quando se tratar de ofertas nos termos do artigo 13.

Eméritos

Art. 15. Emérito, será o sócio da classe dos atletas, exclusivamente, que a critério dos Diretores dos Departamentos Esportivos em proposta ao Conselho Deliberativo encaminhada pela Diretoria, preencha as seguintes exigências:

- a) — ser maior de 21 anos;
- b) — tenha prestado relevantes serviços a qualquer departamento desportivo, num prazo de 5 anos no mínimo;
- c) — prove destacada cooperação atlética como participante dos quadros representativos da TUNA;
- d) — seja detentor de, pelo menos, um campeonato oficial do Estado.

Art. 16. O Conselho Deliberativo, ao receber a proposta para a classe de Eméritos, a mesa observará com relação à mesma as seguintes exigências:

- a) — proposta da presidência, detalhando os merecimentos que justifiquem o título;
- b) — votação secreta, com a exigência de 2/3 dos conselheiros presentes;
- c) — que o atleta, embora não esteja em plena atividade desportiva, esteja dentro do quadro social em qualquer categoria.

Art. 17. O título de Emérito somente poderá ser concedido ao sócio que não mais estiver defendendo as cores da sociedade em seus Departamento Atlético, ressalvando-se, entretanto, as concessões feitas anteriormente pelo Conselho Deliberativo.

Honorários

Art. 18. Serão sócios honorários, durante o exercício das suas funções públicas:

- a) — O Governador do Estado;
- b) — O Prefeito Municipal de Belém;
- c) — O Comandante da Base Naval;
- d) — O Comandante da Região Militar;
- e) — O Comandante da Base Aérea;
- f) — A autoridade Consular da República Portuguesa.

Art. 19. O título de sócio honorário poderá ainda ser concedido pelo Conselho Deliberativo, como homenagem excepcional ou em reconhecimento por serviços extraordinários à associação, ao esporte nacional, às causas públicas do país e da nação portuguesa.

Art. 20. As propostas serão exclusivamente da Diretoria, que as justificará amplamente e só serão aprovadas se contarem com 2/3 dos conselheiros presentes à sessão.

Remidos, Efetivos, Viajantes, Atletas Contribuintes, Atletas Juvenis e Infantis

Art. 21. São considerados sócios:

I — **REMIDOS**: todos aqueles que tiverem obtido essa classificação até a data da aprovação do presente Estatuto. Ficam vedadas novas admissões a esta classe, conservando-se, entretanto, a designação dos sócios anteriormente aprovados, assim como seus direitos e deveres serão assegurados pelo presente Estatuto.

II — **EFETIVO**: os que pagarem de uma só vez a jóia de admissão, na importância que fôr deliberada pela Diretoria na primeira sessão de cada exercício, Estatutos, Carteira de Identidade Social e a mensalidade de Cr\$ 50,00.

III — **VIAJANTES**: os que, residindo temporariamente na capital deste Estado, paguem de uma só vez a anuidade de Cr\$ 300,00, jóia de admissão, Estatutos e Carteira Social.

IV — **ATLETAS CONTRIBUINTES**: aqueles que pertencerem a qualquer dos Departamento Esportivos, pagarem a mensalidade de Cr\$ 25,00, Estatutos e Carteira Social, sem que tenham direito às regalias dos efetivos, podendo, entretanto, frequentar a sede e as dependências sociais.

V — **ATLETAS**: somente poderão ser admitidos nesta classe os atletas que, por proposta e a juízo dos Diretores dos Departamentos Esportivos, satisfaçam as exigências de assiduidade e disciplina, nos exercícios regulamentares e não perderem a eficiência desportiva ou se mostrarem empenhados em a conservarem, podendo também, nesse caso, ser-lhes fornecida gratuitamente a Carteira Social. Os Diretores de Departamento Desportivo podem, a qualquer momento, solicitar à Diretoria, o cancelamento da concessão desse título.

VI — **JUVENIS**: os menores de 18 anos que pagarem a jóia de admissão, mensalidade de Cr\$ 25,00, Estatutos e Carteira Social.

a) — Logo que ultrapasse a idade de 18 anos, o juvenil passará à classe de Efetivo, pagando a contribuição dessa classe, sem nova taxa de admissão.

VII — **INFANTIS**: os filhos de sócios, que desejarem pertencer a essa classe e que tenham a idade máxima de 12 anos, pagarão a mensalidade de Cr\$ 10,00 e a Carteira Social.

a) — Logo que ultrapasse a idade de 12 anos, passará a classe de JUVENIL, pagando a contribuição dessa classe, sem taxa de admissão;

b) — Para esses sócios o direito de entrada em dependências da TUNA fica sujeito às restrições de honorário e local estabelecidos pela Diretoria que estabelecerá regulamentos especiais.

Art. 22. A Diretoria pode suspender por tempo indeterminado a cobrança de jóia de admissão se assim o julgar conveniente aos interesses da TUNA.

CAPÍTULO III**Dos direitos dos sócios****SECÇÃO I**

Art. 23. É sempre pessoal o exercício dos direitos sociais.

Art. 24. Os sócios usufruirão as prerrogativas concedidas por este Estatuto e as constantes das alíneas deste artigo, podendo ainda invocar os seus direitos, perante os órgãos dirigentes da TUNA.

- a) — votar e ser votado, observadas as restrições impostas por este Estatuto;
- b) — frequentar as dependências da TUNA, ressalvando-se as restrições do artigo n. 25;
- c) — assistir às competições esportivas e participar das reuniões recreativas, sociais e culturais realizadas nas mesmas dependências da TUNA;
- d) — praticar exercícios físicos ou de preparação atlética com material do clube, nas dependências destinadas a esse fim, dentro da regulamentação estabelecida pelos referidos Departamentos.

Parágrafo único. Os sócios (exceção dos infantis, juvenis e atletas) podem fazer-se acompanhar nas festas sociais por mãe, esposa, irmãs solteiras e filhas solteiras ou filhos menores desde que seja permitida a entrada pelo juizado de menores.

Art. 25. A Diretoria poderá cobrar ingressos aos sócios, a fim de possibilitar a realização de competições esportivas ou outros empreendimentos, nas dependências sociais, desde que os mesmos sejam tornés de outros Estados, altamente custosas ou de manifesta vantagem para a Sociedade.

a) — Quando se tratar do Festival Anual da TUNA, os sócios pagarão seus ingressos integrais.

Art. 26. Para garantia dos direitos conferidos por este Estatuto, e eficácia das medidas de fiscalização, os sócios sempre que desejarem desfrutar de qualquer direito social, deverão exhibir a sua Carteira Social, que será fornecida pela Secretaria do Clube, ao preço fixado pela Diretoria.

Art. 27. O Presidente poderá emitir cartões de frequência temporária, válidos durante 30 dias no máximo, para pessoas que se encontrem de passagem na cidade de Belém, cartão esse INTRANSFERÍVEL e que dará direito a ingresso nas dependências sociais, desde que essa cédência, seja um gesto de reconhecimento do Clube ou de manifesta vantagem para a Sociedade.

A requerimento das interessadas a Diretoria poderá conceder:

- a) — cartões de frequência, por tempo indeterminado a viúvas e filhas solteiras de sócios Grande-Beneméritos e Beneméritos, uma vez que as requerentes satisfaçam as condições estatutárias e sejam compatíveis ao meio social;
- b) — Os portadores de cartões de frequência gozarão as prerrogativas que lhes forem concedidas, ficando, porém, obrigados à apresentação dos mesmos, sempre que lhes fôr pedido pelos Diretores ou Sub-Diretores.

Art. 28. Só poderá a pedido, ser desligado do quadro social, o sócio que estiver em dia com a Tesouraria do Clube.

Art. 29. A requerimento do interessado e ouvida a Comissão de Sindicância, o pagamento da mensalidade poderá ser suspenso pela Diretoria:

- I — até (6) seis meses, quando o sócio se ausentar para o interior do Estado;
- II — até (12) doze meses, quando no exterior do Estado ou País;
- III — durante o tempo que estiver incorporado, quando convocado para prestação do Serviço Militar.

Parágrafo único. O sócio licenciado não poderá frequentar as dependências sociais.

Art. 30. A requerimento justificado do interessado, e se forem julgados procedentes os motivos expostos, a Diretoria, por maioria e em caráter excepcional, poderá eximir o sócio de responsabilidades decorrentes da aplicação de dispositivos estatutários, ou transigir com ele em relação a compromissos contraídos com a TUNA.

SECÇÃO II

Das obrigações dos sócios

Art. 31. Constituem obrigações dos sócios:

I — Contribuir para que a TUNA realize a sua finalidade de promover a educação física, moral, cultural e cívica entre os seus associados;

II — Dirigir-se em termos respeitosos aos membros da Diretoria e portar-se com correção nas dependências da TUNA;

III — Evitar, dentro da TUNA, qualquer manifestação de caráter político ou religioso, ou relativo a questões de raça ou nacionalidade;

IV — Respeitar e cumprir as detreminações dos Diretores na esfera das respectivas atribuições, sem prejuízo dos recursos permitidos no capítulo IV;

V — Acatar os Sub-Diretores, bem como atender aos representantes da Diretoria — consócios ou empregados da TUNA, quando no exercício de funções regulamentares;

VI — Acatar os representantes de Entidades esportivas, a que a TUNA estiver filiada, respeitando-lhes a autoridade legalmente conferida;

VII — Apresentar a Carteira Social para comprovação de sua qualidade de associados no gozo dos direitos estatutários:

a) — quando fôr solicitado por Diretores, sócios ou empregados da TUNA, incumbidos de zelar pela ordem disciplinar;

b) — quando quiser ter ingresso nas dependências da TUNA, ou comparecer a qualquer reunião por ela promovida

VIII — Satisfazer com pontualidade as contribuições estatutárias a que estiver sujeito, adiantadamente e quitar-se de outros débitos de qualquer natureza, até 30 dias depois de serem contraídos, sob pena de não ter ingresso em dependências da TUNA, haja ou não reuniões desportivas ou sociais;

IX — Observar, em reuniões da TUNA, as medidas especiais tomadas pela administração e não usar, enquanto permanecer em dependências sociais, distintivos que não sejam os da TUNA, salvo quando competindo por outro Clube, sem infração do n. XI d'este artigo, caso em que serão tratados como não pertencentes ao quadro social;

X — Cumprir, respeitar, influir para que os outros respeitem e cumpram o presente Estatuto, regulamentos em vigor, e as deliberações tomadas para a sua execução;

XI — Não competir contra a TUNA em provas oficiais, ou oficializadas:

a) — nos desportos em que o Departamento Técnico o considerar necessário à representação da TUNA como efetivo ou reserva.

b) — para eximir-se da obrigação definitiva da alínea a) o sócio deverá consultar por escrito a Diretoria, antes de iniciar-se cada temporada de competições esportivas, mediante requerimento encaminhado pelo Departamento Técnico.

§ 1.º Não será compreendido na alínea a) do n. XI, o sócio que antes de ser admitido no quadro social, já competia por outra sociedade, uma vez que continue a defendê-la oficialmente sem interrupção.

§ 2.º Os sócios Beneméritos e Eméritos não poderão tomar parte em provas oficiais de qualquer desporto contra a TUNA, sob pena de terem os seus títulos cancelados.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 32. As infrações ao dispôsto neste Estatuto ou regulamento em vigor, serão passíveis das seguintes penalidades: advertência por escrito, suspensão até um (1) ano, desligamento e eliminação.

Parágrafo único. A reincidência agravará a penalidade.

Art. 33. Caberá a advertência, por escrito sempre que a infração não fôr expressamente aplicável outra penalidade.

Art. 34. O sócio que causar prejuízo material à TUNA, lesando-lhe o patrimônio, indenizará o prejuízo, depois de avaliado pela Diretoria, independente de outra pena que no caso couber.

Art. 35. Salvo o direito de recurso, as penas de suspensão até um (1) ano, privarão o sócio de todos os direitos estatutários, ficando, todavia, obrigado ao pagamento das contribuições.

Art. 36. Incorrerá na pena de suspensão até um (1) ano, o sócio que:

a) — reincidir em infração já punida com advertência por escrito;

b) — atentar contra o conceito público da TUNA;

c) — promover discórdias entre associados, atentando contra a disciplina social;

d) — fazer declarações falsas ou de má fé, em proposta de admissão de sócios;

e) — faltar ao devido respeito a qualquer membro do poder da Sociedade no exercício de suas funções, bem como a representantes desta ou a consócios regularmente autorizados.

Parágrafo único. A graduação do prazo de suspensão ficará a critério do Presidente, atendendo à gravidade da infração e sua repercussão no quadro social.

Art. 37. Incorrerá na pena de desligamento do quadro social o sócio que não houver pago a jóia de admissão e a primeira mensalidade no prazo de 30 dias.

Art. 38. É passível da pena de eliminação o sócio que:

a) fôr condenado em sentença passada em julgado, por ato desabonador e que o torne inidóneo ao convívio social;

b) reincidir em infração já punida com a suspensão de um (1) ano, mesmo de prazo inferior, se a falta fôr considerada grave;

c) — que estiver em atraso com o Clube em três mensalidades;

d) — quando o mesmo revelar mau caráter, inadapabilidade ao meio social.

Art. 39. No caso de eliminação, qualquer que seja a causa, nenhuma restituição poderá o sócio reclamar.

Art. 40. O sócio eliminado por débito com a TUNA não será readmitido sem prévia liquidação do mesmo, salvo em caso expresse do artigo n. 30.

Art. 41. O sócio que em consequência de resolução da Diretoria se julgar prejudicado em seus direitos ou entender improcedente a penalidade que lhe tenha sido aplicada, poderá requerer reconsideração desse ato.

§ 1.º Se a Diretoria mantiver a sua resolução, em todo ou em parte, o sócio poderá recorrer ao Conselho Deliberativo, demonstrando em seu recurso, a infração em que incorreu a Diretoria.

§ 2.º O prazo para apresentação do pedido de reconsideração à Diretoria ou de recurso para o Conselho Deliberativo, é de dez dias, a contar da data em que o sócio tenha ciência do ato ou resolução, mediante ofício em protocolo da TUNA, ou em carta registrada pelo Correio.

Art. 42. Os recursos serão entregues à Secretaria Social que dará recibo ao interessado; tratando-se de pedido de reconsideração à Diretoria, a decisão será profe-

rida dentro de 15 dias, e se fôr recurso, deverá o presidente da TUNA convocar o Conselho Deliberativo dentro de 10 dias.

Parágrafo único. Deccrrido esse prazo, a requisição do interessado e sempre com a indicação do fim da reunião, a convocação será feita pelo Presidente do Conselho Deliberativo, dentro de 10 dias.

Art. 43. Tratando-se de membro efetivo de qualquer dos poderes da TUNA, eleito pela Assembléa Geral ou Conselho Deliberativo, bem como de sócio agraciado com título honorífico, concedido pelo Conselho Deliberativo só a este caberá a pena de suspensão ou eliminação. A cassação de mandato só poderá ser motivada por falta grave e aplicada pelo mesmo Conselho.

CAPÍTULO V

Dos órgãos sociais

Art. 44. São poderes da TUNA:

- I — Assembléa Geral;
- II — Conselho Deliberativo;
- III — Comissão Fiscal;
- IV — Diretoria Administrativa.

Art. 45. O poder é exercido em razão da qualidade de sócio, de maneira a subsistirem durante o exercício todos os direitos e obrigações inerentes à respectiva classe social.

Art. 46. É gratuito o exercício de qualquer dos poderes.

Art. 47. É sempre pessoal o exercício do poder. Por conseguinte é impedido a qualquer membro delegar a outrem o exercício das funções que lhe são explicitamente conferidas neste Estatuto, sendo nulo e de exclusiva responsabilidade do agente, os atos praticados com infração deste preceito.

CAPÍTULO VI

Da Assembléa Geral

Sua constituição, forma de convocação e competência

Art. 48. A Assembléa Geral será constituída de sócios maiores de 21 anos, de todas as classes, exceto dos honorários e atletas.

Art. 49. A Mesa será constituída do Presidente da Assembléa e dos Presidentes do Conselho Deliberativo e da Diretoria, e será secretariada pelo titular eleito para a Secretaria do Conselho Deliberativo, a quem compete lavrar a ata e ter em sua guarda na Secretaria Social, o arquivado da Assembléa.

Art. 50. A convocação será feita pelo Presidente da Assembléa em exercício e, na falta ou impedimento do mesmo, pelos Presidentes da Diretoria e do Conselho Deliberativo, em avisos na imprensa, com 3 dias de antecedência.

Art. 51. Reunir-se-á a Assembléa Geral ordinariamente no mês de novembro, de 4 em 4 anos, exclusivamente para eleger o Presidente da Assembléa, e os membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo.

Art. 52. Reunir-se-á extraordinariamente em qualquer tempo para completar os membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Será nulo de pleno direito qualquer ato da Assembléa Geral estranho à única competência estabelecida pelo artigos 51 e 52.

Art. 53. Sendo esta a única função da Assembléa Geral, ela estará apta a funcionar com qualquer número de associados presentes desde que a convocação tenha sido feita legalmente.

Art. 54. São inelegíveis os sócios Honorários, atletas, menores de 21 anos, ou os que estiverem em débito com os cofres sociais.

Parágrafo único. Os casos de empate serão resolvidos com a prioridade de matrícula no quadro social.

Art. 55. A eleição será em uma única chapa, impressa ou datilografada, contendo nome do candidato à Presi-

dência da Assembléa, de 30 candidatos a Conselheiros Efetivos e 10 ditos Suplentes, desde que estejam rigorosamente enquadrados nas disposições destes Estatutos.

Art. 56. Da ata conterà a assinatura do Presidente, secretário e dos escrutinadores que forem designados pela Presidência para fiscalizarem o pleito, que será lavrada na mesma ocasião para produzir todos os efeitos legais sem qualquer direito a contestação de quem estiver presente à reunião.

CAPÍTULO VII

Do Conselho Deliberativo

Sua constituição, competência, forma de convocação e funcionamento

Art. 57. O Conselho Deliberativo, eleito por quatro anos, é o órgão soberano de manifestação de todos os sócios, cabendo-lhe por direito todos os poderes não especificadamente atribuídos nestes Estatutos aos demais poderes da TUNA.

Art. 58. O Conselho Deliberativo será constituído:

- a) — de 30 sócios efetivos e 10 suplentes;
- b) — dos Grande-Beneméritos;
- c) — dos 6 Beneméritos mais antigos no respectivo quadro que estiverem em atividade no Clube;
- d) — dos membros da Diretoria, eleitos, durante o período do mandato e que estiverem em exercício pleno.

Parágrafo único. A composição do Conselho Deliberativo será sempre feita de modo a que, no mínimo, dois terços sejam de brasileiros natos, naturalizados ou equiparados pelas leis desportivas, sendo que a eleição dos suplentes obedecerá a esta mesma determinação.

Art. 59. Os membros do Conselho Deliberativo que pertençam à Diretoria não terão voto quando forem julgados atos seus ou da Diretoria.

COMPETE AO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 60. Resolver o que se entenda diretamente com a existência da TUNA e todo e qualquer assunto não especificadamente atribuídos a outro poder.

Parágrafo único. A faculdade de renovar qualquer assunto já recusado pelo Conselho Deliberativo só poderá ser exercida passado um ano da recusa:

- a) — eleger o Presidente, o Vice-Presidente e Diretores especificados no artigo n. 82;
- b) — votar o orçamento anual da TUNA;
- c) — julgar as contas anuais da Diretoria e o parecer da Comissão Fiscal, como o relatório do Presidente, este acompanhado das informações fornecidas pelos diretores eleitos;
- d) — conferir títulos de Grande-Beneméritos, Beneméritos, Honorários e Eméritos, dentro das disposições que regem a matéria;
- e) — decidir sobre responsabilidades financeiras que agravem o patrimônio social;
- f) — reformar o presente Estatuto, quando fôr expressamente convocado para esse fim, reconhecida a urgência da reforma, de acordo com o artigo 102, n. 4;
- g) — deliberar sobre casos omissos no Estatuto;
- h) — deliberar em grau de recurso, conhecer e julgar os atos e decisões da Diretoria, nos casos previstos nestes Estatutos.

FORMA DE CONVOCACÃO

Art. 61. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, convocado pelo seu Presidente:

§ 1.º ordinariamente:

- a) — bianalmente, no mês de dezembro, para eleger a Diretoria da TUNA de acordo com as disposições legais;
- b) — bianalmente em janeiro, para dar posse à Diretoria;
- c) — anualmente em fevereiro, para aprovação do projeto de despesa e receita do exercício;
- d) — anualmente em março, para conhecer, discutir e julgar as contas do ano anterior, parecer da Comissão

Fiscal e relatório da Diretoria com os informações dos Diretores eleitos.

§ 2.º — extraordinariamente, sempre que necessário, nos termos deste Estatuto.

Art. 62. Nas reuniões ordinárias, finda a matéria da convocação, poder-se-á tratar, por proposta da Diretoria ou de 5 conselheiros, de qualquer assunto relativo à TUNA, desde que a maioria considere objeto de deliberação.

Art. 63. Nas reuniões extraordinárias, tratar-se-á exclusivamente da matéria da convocação.

Art. 64. A convocação para reuniões extraordinárias pode ser feita pelo Presidente da TUNA, sempre que o Presidente do Conselho Deliberativo, nos casos em que a isso é obrigado, por disposição expressa do Estatuto, não o fizer no prazo fixado.

Art. 65. Ao Presidente do Conselho Deliberativo é lícito, seja qual for o objeto da convocação e no momento julgado oportuno, submeter matéria nova à deliberação excepcional do Conselho, quando entender:

a) — que o mesmo consulte altos interesses da TUNA;
b) — que o adiamento do assunto importará na oportunidade perdida e cujos efeitos dependem de solução imediata;

c) — que o assunto a ser deliberado não requeira a ciência prévia e pública de todos os membros e seja caso de sua competência.

Art. 66. Para as reuniões ordinárias ou extraordinárias a convocação será feita pelo menos num jornal diária com três dias de antecedência.

§ 1.º Em primeira convocação, só poderá ser aberta a sessão com metade e mais 1 dos conselheiros eleitos ou natos.

§ 2.º Verificada a falta de número legal, se assim o entender, o Presidente do Conselho Deliberativo convocará oralmente os presentes para 30 minutos depois, quando será realizada a sessão com o número verificado e não procederá qualquer reclamação posterior se os assuntos votados forem exclusivamente os da convocação feita pela imprensa.

§ 3.º O Presidente do Conselho será substituído pelo secretário, na sua falta ou licença.

§ 4.º O Presidente do Conselho, quando julgar necessário, converterá a reunião em permanente, desde que a sua continuação seja verificada dentro de 24 horas.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 67. O Presidente do Conselho abrirá os trabalhos, tendo a seu lado o titular da Secretaria, podendo convocar um dos Conselheiros para completar a Mesa, e no caso de eleição pedirá ao plenário a indicação de dois conselheiros, para servirem de escrutinadores.

Parágrafo único. Estando presentes sócios Grande-Beneméritos, estes serão convidados pelo Presidente para terem assento na Mesa.

Art. 68. Na falta dos titulares obrigatórios a sessão será aberta pelo Grande-Benemérito presente, mais idoso e ainda na falta destes, pelo Presidente da Diretoria, que solicitará aos presentes a indicação de um presidente para os trabalhos, não podendo recair a designação em membros da Diretoria.

Art. 69. Salvo as disposições em contrário dos Estatutos, os assuntos serão resolvidos por maioria de votos.

Art. 70. O Presidente do Conselho terá direito de voto somente quando for exigido escrutínio secreto e em caso de empate, sendo que nesse caso, o seu voto é obrigatório.

Art. 71. O conselheiro não poderá votar em caso que lhe diga respeito, mas poderá discuti-lo.

Art. 72. A eleição para Presidente do Conselho e Secretário, do Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, diretores e membros da Comissão Fiscal, será feita em

uma só chapa impressa ou datilografada sem emendas nem rasuras e devem conter os nomes dos associados como constam do registro social.

Parágrafo único. A critério dos escrutinadores serão anuladas as chapas que não obedecem aos requisitos legais, sendo que, em caso de empate para o mesmo cargo, será feita imediatamente nova eleição e se ainda perdurar o empate será eleito o mais velho.

Art. 73. Vagando-se os cargos de Presidente ou secretário do Conselho Deliberativo, do Presidente ou Vice-Presidente da Diretoria, a eleição será feita para o prazo que restar, mantendo-se sempre as normas estabelecidas nestes Estatutos.

Art. 74. Os trabalhos das reuniões serão transcritos em ata, em livro próprio, redigidos e lidos pelo secretário do Conselho e receberá, quando aprovados, a assinatura da Mesa, incluindo-se na primeira ata a seguir emendas ou alterações porventura aprovadas.

Art. 75. A ordem dos trabalhos nas sessões do Conselho será a seguinte:

a) — leitura da ata da sessão anterior;
b) — leitura do anúncio convocatório;
c) — leitura do nome dos presentes, pelo livro próprio;

d) — expediente;
e) — itens, pela ordem da convocação, podendo o Presidente, se for aceito, sem contestação, alterar a ordem de discussão.

CAPÍTULO VIII Da Comissão Fiscal Suas atribuições

Art. 76. A Comissão Fiscal eleita bianualmente pelo Conselho Deliberativo é composta de três membros, que entre si escolherão um relator.

Art. 77. A Comissão Fiscal compete:

a) — fiscalizar o arquivo, a escrituração e a administração da TUNA;
b) — dar à Diretoria o seu concurso sempre que seja solicitado;
c) — assistir às sessões do Conselho Deliberativo, apresentando-lhes esclarecimentos e pareceres das suas atribuições;

d) — reunir na data precisa, para tomar conhecimento da escrita e balanço geral da sociedade até 31 de dezembro;

e) — apresentar, em época determinada nestes Estatutos, parecer por escrito, sobre a gestão financeira da Diretoria, o qual será incluído no relatório da Administração;

f) — pedir, quando julgar conveniente, a convocação do Conselho Deliberativo e da Diretoria, fazendo, em seu nome, quando as respectivas partes não o façam no devido tempo.

Art. 78. Quando os pareceres da Comissão Fiscal não mencionarem qualquer erro verificado e que causar prejuízos à sociedade, tornam-se os seus membros solidariamente responsáveis com a Diretoria.

Art. 79. Qualquer membro dessa Comissão, ao discordar no tocante ou em parte com o parecer da maioria, assinará vencido, indicando os pontos de divergência, e apresentando o seu parecer em separado.

Art. 80. O Presidente do Conselho Deliberativo indicará dentre os sócios conselheiros, quem preencha as vagas que se verificarem na Comissão Fiscal.

Art. 81. Não poderá haver reeleição da Comissão Fiscal, nem de nenhum de seus membros.

CAPÍTULO IX Da Diretoria

“Da constituição, das deliberações e das substituições”

Art. 82. A Tuna Luso Comercial será administrada pela Diretoria, eleita bianualmente pelo Conselho Deliberativo, com os seguintes membros:

a) — Presidente;
b) — Vice-Presidente;

- c) — Diretor do Departamento de Secretaria;
- d) — Diretor do Departamento Social;
- e) — Diretor do Departamento de Finanças;
- f) — Diretor do Departamento de Contabilidade;
- g) — Diretor do Departamento de Esportes Náuticos;
- h) — Diretor do Departamento de Esportes Terrestres;
- i) — Diretor do Departamento de Patrimônio;
- j) — Diretor do Departamento de Publicidade;
- k) — Diretor do Departamento de Rendas Internas;
- l) — Diretor do Departamento Médico;
- m) — Diretor do Departamento Jurídico.

Parágrafo Único. Só poderão exercer cargos na Diretoria os sócios Grande-Beneméritos, Beneméritos, Remidos e Efetivos.

Art. 83. Compete à Diretoria:

- 1 — Administrar a Tuna e exercer os poderes não atribuíveis a outros órgãos;
- 2 — Aceitar ou não a indicação de vice-diretores feita pelo Presidente, desde que justificada, no todo ou em parte, cabendo, entretanto, novas indicações pela Presidência;
- 3) — Resolver sobre a admissão, transferência, demissão e readmissão de sócios;
- 4) — Permitir que, em casos especiais, possam ser consideradas como família de sócios, pessoas que os Estatutos não reconheçam como tal;
- 5 — Resolver sobre requerimentos de sócios em casos de sua competência;
- 6 — Escolher três Diretores para comporem a Comissão de Sindicância;
- 7 — Propor ao Conselho Deliberativo a concessão de títulos de grande-beneméritos, beneméritos, eméritos e honorários, desde que estejam dentro das disposições que regem o assunto;
- 8 — Propor ao Conselho Deliberativo a reforma ou modificações nos Estatutos;
- 9 — Organizar os orçamentos, por Departamento, com a estimativa de receita e fixação da despesa;
- 10 — Autorizar, "ad-referendum" do Conselho Deliberativo e por proposta do Presidente, as verbas necessárias e pagamentos inadiáveis e não previstos no Orçamento.
- 11 — Elaborar regulamentos e regimentos, baixando atos por intermédio do Presidente;
- 12 — Autorizar a assinatura de contratos de profissionais, não amadores e quantos se tornem necessários para o Departamento de Futebol, sempre com a aprovação do Presidente;
- 13 — Em caráter excepcional, eximir o sócio de responsabilidade decorrente de aplicação dos estatutos, ou transigir com ele, sobre compromissos assumidos com a Tuna, de acordo com o artigo n. 30;
- 14 — Impor as penalidades de sua competência.

Perda de Mandatos

Art. 84. Perderão o mandato, os que, sem motivo plausível:

- 1 — Deixar de exercer as suas funções por mais de 30 dias;
- 2 — Deixar de comparecer a 3 sessões consecutivas, sem motivo justificado previamente;
- 3 — Sendo cargo de eleição, o Presidente, na reunião mensal comunicará o caso aos seus pares, que, sem discussão, consideram o cargo vago e será preenchido por indicação da Presidência e se obtiver votação unânime, exercerá o eleito, o mandato, com todas as prerrogativas até ao final da gestão;
- 4 — Nos casos de cargos por indicação (vice-diretores) o Presidente, em sessão, declara vago o cargo e apresenta novo candidato de sua confiança;
- 5 — A substituição do Presidente em seus impedimentos legais de qualquer natureza, inclusive licença, compete ao vice-presidente assumir a presidência;

6 — Cabe ao Diretor de Secretaria substituir o vice-presidente, sem prejuízo das funções determinadas na lei;

7 — O Presidente poderá deixar de preencher qualquer vaga se ela se verificar depois de 1º de julho do segundo período da gestão;

8 — No caso de renúncia ou exoneração, o presidente e diretores prestarão as devidas contas no prazo de 15 dias.

Da Comissão de Sindicância

Art. 85. A Comissão de Sindicância será constituída por três (3) diretores indicados pela Diretoria em sessão ordinária:

- 1 — Compete à Comissão de Sindicância dar parecer sobre as propostas para admissão de novos associados;
- 2 — O parecer será dado no prazo máximo de 3 dias, sob pena de ser a proposta devolvida ao Presidente da Tuna se o reclamar, cabendo a este então a faculdade de deliberar sobre a proposta;
- 3 — Recebida a proposta da Comissão de Sindicância será submetida à discussão na primeira sessão da Diretoria e se forem suscitadas divergências sobre a sua aprovação será a mesma submetida a escrutínio secreto;
- 4 — Ao Presidente cabe, em caso de urgência, aprovar qualquer proposta, "ad-referendum" da Diretoria.

Das Atribuições dos Diretores

Do Presidente

Art. 86. Compete ao Presidente:

- 1 — Despachar o expediente;
- 2 — Convocar as reuniões da Assembléia Geral, Conselho Deliberativo e Diretoria, presidindo os trabalhos desta e os de instalação da Assembléia Geral;
- 3 — Resolver sobre a admissão de sócios, transferência de classe, demissão ou readmissão;
- 4 — Conceder cartões de frequência temporária e as carteiras previstas nos estatutos;
- 5 — Aplicar as penalidades previstas, de sua competência e tornar efetivas as decretadas pela Diretoria;
- 6 — Resolver requerimentos de sócios nos casos de sua competência;
- 7 — Conceder exoneração de diretores e vice-diretores, ou conceder-lhes licença;
- 8 — Propor à Diretoria a nomeação de diretores;
- 9 — Nomear vice-diretores;
- 10 — Nomear, suspender e dispensar os empregados da Tuna, podendo assinar contratos conforme as disposições da lei;
- 11 — Rubricar os livros da Secretaria e Tesouraria;
- 12 — Assinar os contratos autorizados pela diretoria;
- 13 — Assinar os cartões de frequência e as atas das sessões da Diretoria, estas, com os demais diretores;
- 14 — Assinar, com o diretor de finanças, recibos, cheques, cauções, ordens de pagamento de qualquer documento;
- 15 — Autorizar as despesas previstas nos orçamentos e ordenar o respectivo pagamento, podendo permitir que, no todo ou em parte, ou ainda até limite fixado pela Diretoria, sejam autorizados por outros diretores;
- 16 — Autorizar e fazer pagar, da mesma forma, as despesas extraordinárias, admitidas pela Diretoria, por proposta sua;
- 17 — Ceder, a título oneroso ou gratuito, qualquer dependência ou material da Tuna, desde que não colida com as finalidades sociais;
- 18 — Nomear delegados da Tuna para as representações externas, inclusive as de origem técnica, que tenham de ser exercidas junto às entidades a que a Tuna esteja filiada ou a clubes congêneres;
- 19 — Publicar em nome da Diretoria os regulamentos e regimentos por ela elaborados, baixando atos sobre a sua execução;
- 20 — Providenciar como achar mais conveniente em casos imprevistos ou de caráter urgente, dando conhecimento à Diretoria na primeira sessão;

21 — Exercer a direção da Tuna, executar as suas deliberações e a todos os corpos sociais, fazendo cumprir estes Estatutos, códigos, regulamentos e decisões;

22 — Ter conhecimento e assinar toda a publicidade referente à Tuna, não sendo permitido a qualquer departamento — expont sua — enviar notas à imprensa, que não sejam as de treinos e convocações para jogos ou provas;

23 — Representar a Tuna em Juízo e outorgar mandato "ad-judicia".

Do Vice-Presidente

Art. 87. Ao Vice-Presidente, compete:

- 1 — Substituir a Presidência nas suas faltas ou impedimentos;
- 2 — Nos interesses sociais, coordenando iniciativas, zelando pelas normas associativas;
- 3 — Nos interesses financeiros, na aplicação das verbas orçamentárias;
- 4 — Nos interesses legais de qualquer origem ou natureza;
- 5 — Nos interesses referentes ao Departamento de Desportos em geral e de Profissionais;
- 6 — Nos interesses de organização e preparo de novos departamentos esportivos;
- 7 — Além da competência efetiva ao Vice-Presidente podem ser deferidas pela Presidência outras investidas efetivas ou temporárias nas quais agirá como delegado do Presidente.

Do Diretor de Secretaria

Art. 88. Ao Diretor do Departamento de Secretaria, compete:

- 1 — Redigir as atas das sessões da Diretoria;
- 2 — Fazer a correspondência da Diretoria, convocações, avisos, etc.;
- 3 — Expedir avisos aos sócios nos casos de atraso de mensalidades, e mudança de classes;
- 4 — Supervisionar todos os trabalhos da Secretaria da Tuna;
- 5 — Assinar com o Presidente a correspondência oficial;
- 6 — Organizar o cadastro de sócios em livros ou fichários próprios, visando perfeita fiscalização da situação dos mesmos;
- 7 — Fazer os relatórios anuais;
- 8 — Apresentar aos estabelecimentos bancários, sempre que necessário o "fac-simile" das assinaturas do Presidente e Diretor do Departamento de Finanças.

Do Diretor Social

Art. 89. Ao Diretor do Departamento Social, compete:

- 1 — Dirigir a Sede Social, com os Vice-Diretores, designados pela Presidência;
- 2 — Controlar a ordem em todas as dependências sociais, quer nos dias de festas, quer nos dias comuns;
- 3 — Propor à Diretoria para aprovação, o horário de funcionamento da Sede Social, e depois de aprovado fazer cumprir-lo;
- 4 — Controlar a permanência de visitantes;
- 5 — Suspender os Associados que perturbem de qualquer modo a ordem e o respeito devidos, até a deliberação da Diretoria;
- 6 — Determinar entre os Vice-Diretores Sociais, um que responderá mensalmente pelo expediente;
- 7 — Organizar e apresentar à Diretoria para aprovação, um programa de realizações sociais que poderá ser anual, semestral ou mensal, com exceção do programa carnavalesco que deverá compreender toda a quadra e conter pelo menos uma festa infantil;
- 8 — Contratar, sujeita à aprovação da Diretoria, orquestras ou conjuntos musicais, serviços de ornamentação ou amplificação de som para as festas dançantes ou outras;
- 9 — Não permitir em dias de festas do clube ou de qualquer função autorizada a permanência de associados ou não, no portão principal;
- 10 — Controlar os empregados da sede social propondo

demissão quando relapsos;

11 — Propor, quando conveniente, a designação de um gerente para a sede social, arbitrando de acordo com o Presidente, o respectivo ordenado e as obrigações;

12 — Mandar retirar do salão de baile quem se não conduza com modos compatíveis com o decôro associativo.

Do Diretor de Finanças

Art. 90. Ao Diretor do Departamento de Finanças, compete:

- 1 — Promover a arrecadação da receita da Tuna e sugerir as medidas que forem necessárias para melhor êxito das funções;
- 2 — Ter sob sua guarda e responsabilidade os valores pertencentes a Tuna;
- 3 — Esfetuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas depois de verificar a sua exatidão;
- 4 — Assinar, com o Presidente, os documentos de origem financeira;
- 5 — Apresentar mensalmente, ao Diretor de Contabilidade, documentos e notas para escrituração e confecção dos balancetes;
- 6 — Apresentar à Comissão Fiscal todas as informações solicitadas;
- 7 — Dirigir o serviço geral de cobrança;
- 8 — Controlar o serviço de fiscalização, em conjunto com a Secretaria, da extração de recibos de mensalidade e entrada de novos associados;
- 9 — O cobrador será seu subordinado direto e de sua inteira confiança;
- 10 — Organizar anualmente, em conjunto com o Diretor de Contabilidade, o Balanço Financeiro e remeter à Secretaria, depois de aprovado, para confecção do relatório;
- 11 — Cabe ao Diretor de Finanças a fiscalização direta de tudo quanto se relacione com arrecadação e despesa da Tuna.

Do Diretor de Contabilidade

Art. 91. Ao Diretor do Departamento de Contabilidade, compete:

- 1 — Ter a seu cargo a escrita social, podendo designar auxiliares renumerados ou não, para o bom andamento de serviços sob sua responsabilidade, sujeitos à aprovação da Diretoria;
- 2 — Apresentar mensalmente, à Presidência, o balancete demonstrativo da receita e despesa classificadas nos diversos departamentos da Tuna;
- 3 — Apresentar à Comissão Fiscal, sempre que solicitadas, todas as informações de caráter financeiro;
- 4 — Organizar anualmente, em conjunto com o Diretor de Finanças, o Balanço Financeiro de todos os bens móveis e imóveis da Tuna, e remetê-lo depois de devidamente aprovado pela Comissão Fiscal, à Secretaria, para confecção do relatório.

Do Diretor de Esportes Náuticos

Art. 92. Ao Diretor do Departamento de Esportes Náuticos compete:

- 1 — Controlar todos os Esportes Náuticos da Tuna;
- 2 — Organizar e dirigir provas ou torneios internos;
- 3 — Superintender em conjunto com o vice-diretor de Remo, ou o treinador, a escalação e treinamento de guarnições para disputas oficiais;
- 4 — Superintender com o vice-diretor de Garage as dependências internas reservadas ao preparo físico e treinamento dos atletas, inclusive dormitórios e vestiários;
- 5 — Fiscalizar a conservação e reparos da flotilha náutica a cargo do vice-diretor de Garage;
- 6 — Propor à Diretoria, sempre que necessário, a aquisição de novos barcos e pertences, bem como a venda dos que julgar antiquados;
- 7 — Aplicar penalidades de ordem técnica ou disciplinar levando-as ao conhecimento da Diretoria para ulterior deliberação;

8 — Propor à Diretoria o desligamento de atletas apresentando razões da sua deliberação;

9 — Propor quando conveniente, a admissão de funcionários para seu departamento, arbitrando, de acôrdo com o Presidente, o respectivo ordenado e as obrigações;

10 — Propor à Diretoria tôdas as providências relativas ao quadro de atletas, de qualquer natureza, de acôrdo com o vice-diretor da espécie;

11 — Enviar à Diretoria, no tempo próprio, o orçamento das despesas do Departamento para o ano seguinte;

12 — Organizar o relatório anual de tôdas as atividades do Departamento.

Do Diretor de Esportes Terrestres

Art. 93. Ao Diretor do Departamento de Esportes Terrestres, compete :

1 — Superintender todos os esportes terrestres da Tuna;

2 — Organizar e dirigir provas e torneios internos;

3 — Superintender com o Vice-Diretor de Estádio, a conservação do mesmo, zelando sempre por apresentar os campos de jogos, as instalações para o público, vestiários, etc., em perfeitas condições técnicas e higiênicas;

4 — Propor à Diretoria, sempre que necessário, a aquisição de material esportivo;

5 — Aplicar penalidades de ordem técnicas ou disciplinares, levando-as ao conhecimento da Diretoria, para ulterior deliberação, na primeira reunião;

6 — Propor à Diretoria o desligamento de atletas apresentando razões da sua deliberação;

7 — Propor à Diretoria, de acôrdo com o parecer do Vice-diretor de Futebol e do treinador, o contrato, renovação ou rescisão de profissionais, bem assim como compra ou venda de passes;

8 — Manter-se em constante contato com as Federações cumprindo e fazendo cumprir seus regulamentos, atos e resoluções;

9 — Propor à Diretoria tôdas as providências relativas aos quadros de atletas, de qualquer natureza, sempre que as razões sejam aprovadas pelo Vice-diretor de espécie ou seus treinadores;

10 — Enviar à Diretoria, no tempo próprio, o orçamento, para o exercício vigente;

11 — Organizar o relatório anual de tôdas as atividades do departamento.

Do Diretor do Patrimônio

Art. 94. Ao Diretor do Departamento do Patrimônio, compete :

1 — Zelar pela conservação da sede social, em tôdas as dependências, propondo à Diretoria tudo o que se relacione com esta função;

2 — Dirigir as obras do Estádio, sua conservação, propondo à Diretoria tôdas as medidas necessárias;

3 — Apresentar relatório anual da situação de todos os bens imóveis da Tuna, incluindo melhoramentos realizados, valor dos mesmos, depreciação, etc;

4 — Cumprir tôdas as determinações da Presidência, quer quanto à função, quer quanto a qualquer outro ramo de interesse geral

Do Diretor de Publicidade

Art. 95. Ao Diretor do Departamento de Publicidade, compete :

1 — Dirigir a publicidade da Tuna em todas as modalidades, sendo o órgão que reflete a orientação do Presidente da Diretoria através da imprensa, rádio ou notas sociais;

2 — Ter a seu cargo a Biblioteca da Tuna, conservando-a ou aumentando-a na medida do possível;

3 — Propor, dirigir, quando possível e autorizada pela Diretoria a publicação de um boletim mensal da Tuna;

4 — Dirigir o arquivo social, coletando as notas de imprensa, boletins, programas de fatos ou competições em que a Tuna tome parte;

5 — Controlar, com o diretor social, na sala de estar, lite-

ratura que sirva aos associados;

6 — Manter, quando possível, um serviço de correspondência social, que mantenha a Tuna em contato com os seus associados, lembrando os fatos que sejam gratos ou levando o conforto em momentos dolorosos.

Do Diretor de Rendas Internas

Art. 96. Ao Diretor do Departamento de Rendas Internas compete :

1 — Promover a arrecadação e fiscalização de tôdas as rendas internas da Tuna, como : — renda de bar, bilhares, jogos de salão, etc.;

2 — Da mesma forma fiscalizar a renda de bar explorada por conta da Tuna, fora do recinto da sede social, como : — regatas, passeios fluviais, estádio, garage náutica, etc.;

3 — Providenciar e fiscalizar o fornecimento de mercadorias e bebidas para o bar, provindas desta praça ou de outros Estados;

4 — Apresentar à Diretoria mensalmente um balanço de tôdas as rendas internas;

5 — Recolher mensalmente essas rendas ao Departamento de Finanças, ou efetuar provimentos ao mesmo, uma vez autorizados pela Presidência;

6 — Apresentar à Diretoria, no início de cada exercício o orçamento de receita e despesa previstas;

7 — Encarregar-se de reserva e cobrança de mês para as festas sociais;

8 — Apresentar anualmente o relatório de todo o movimento do Departamento.

Do Diretor Médico

Art. 97. Ao Diretor do Departamento Médico, compete :

1 — Fazer inspeção médica de todos os atletas da Tuna, de qualquer esporte, antes de iniciada cada temporada;

2 — Inspeccionar os novos atletas antes de admitidos, transferidos ou contratados, apresentando à Diretoria o seu parecer;

3 — Ter em sua guarda a ficha médica de todos os atletas examinados;

4 — Encaminhar ao S. A. M. do Instituto de Aposentadoria e Pensões os atletas profissionais para tratamento, quando julgar necessário;

5 — Estar presente sempre que possível, ou fazer-se representar em tôdas as disputas atléticas do clube;

6 — Apresentar relatório à Diretoria para aprovação, sempre que fôr necessário serviços médicos especializados, intervenções cirúrgicas, etc.;

7 — Apresentar por escrito, condição de jogo aos atletas que estejam sob os cuidados desse departamento antes de cada partida oficial;

8 — Apresentar à Diretoria no início de cada exercício o orçamento de despesas para manutenção do departamento;

9 — Contratar, sujeito ao parecer da Presidência, enfermeiros e massagistas necessários que serão seus subordinados;

10 — Apresentar no fim de cada exercício, o relatório das atividades do Departamento.

Do Diretor Jurídico

Art. 98. Ao Diretor do Departamento Jurídico, compete:

1 — Defender a Tuna em qualquer ação judiciária como representante legal desta Associação;

2 — Defender a Tuna junto à Federação Paraense de Desportos, Tribunal de Justiça Desportiva, Conselho Regional de Desportos, Confederação Brasileira de Desportos ou outro qualquer poder judiciário a que esta Associação esteja filiada ou se venha a filiar;

3 — Dar parecer jurídico sob qualquer eventual reforma destes Estatutos.

Do Patrimônio Social

Receita e Despesa

Art. 99. O Patrimônio Social é representado pelos bens móveis, imóveis, direitos e ações que a Tuna possuir.

"Da Receita"

Art. 100. Constituirão receita :

- 1 — Produtos de jogos, festas e reuniões compatíveis com as finalidades sociais;
- 2 — Contribuições a que estão obrigados os sócios;
- 3 — Produtos da venda de material esportivo ou de outra natureza;
- 4 — Renda dos serviços internos;
- 5 — Renda dos jogos desportivos para os quais sejam cobradas entradas;
- 6 — Indenizações recebidas por motivos esportivos;
- 7 — Quotas, râteaux, subscrições que porventura se tornem necessárias para fazer face as despesas extraordinárias;
- 8 — Os donativos de qualquer espécie, desde que não tenham aplicação especial por parte do doador.

"Da Despesa"

Art. 101 Constituirão títulos de Despesa:

- 1 — Pagamento de impostos e taxas;
- 2 — Salários devidos a empregados;
- 3 — Salários devidos por contratos de jogadores profissionais e gratificações estabelecidas pelos contratos;
- 4 — Gratificações oriundas do Departamento de Desportos;
- 5 — Aquisição de material para os diversos departamentos;
- 6 — Custeio de festas, comemorações, representações etc.;
- 7 — Gastos para os serviços internos;
- 8 — Gastos eventuais devidamente autorizados pelo Presidente.

Parágrafo Único. É proibida à Diretoria contribuir à custa dos cofres sociais para quaisquer fins estranhos aos objetivos da Tuna.

Das Disposições Transitórias

Art. 102 Das Disposições Transitórias, compete:

- 1 — Para comodidade dos sócios, ou no interesse da Tuna, poderá a Diretoria organizar ou manter serviços internos, em qualquer dependência do Clube, excetuando-os da maneira que julgar mais conveniente, diretamente ou por meio de contratos com terceiros, ficando sempre estabelecida a fiscalização pelo diretor de espécie;
- 2 — Serão proibidos todos os jogos de azar;
- 3 — Do Estatuto constará um capítulo especial, destinado à inclusão dos dispositivos que, por força da Lei, devem obrigatoriamente constar do texto, para os efeitos legais;
- 4 — O presente Estatuto só poderá ser reformado por iniciativa do Conselho ou proposta da Diretoria ao mesmo, depois de 2 anos de sua vigência, salvo necessidade imperiosa, apoiada no mínimo por um terço do Conselho.

Regimento Interno do Conselho Deliberativo

- I — O Presidente representa o Conselho quando este tiver que se manifestar coletivamente.
- II — São atribuições do Presidente, além de outras conferidas na Lei:
 - 1 — Presidir as sessões, dirigindo e orientando dentro dos Estatutos;
 - 2 — Abrir, suspender ou encerrar as sessões;
 - 3 — Manter a ordem, respeitar e fazer respeitar os Estatutos;
 - 4 — Dar posse aos Diretores;
 - 5 — Conceder ou negar a palavra aos conselheiros;
 - 6 — Interromper o orador, quando se afastar da questão em debate ou quando falar sobre matéria vencida, salvo para justificativa de voto ou explicação pessoal, rápida;
 - 7 — Advertir o orador, se usar linguagem imprópria ou faltar com a consideração devida aos seus colegas, podendo cassar-lhe a palavra, na reincidência;
 - 8 — Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem;
 - 9 — Suspender a sessão temporariamente, ou definitivamente, se não puder manter a ordem ou quando as circunstâncias assim o exigirem.

Art. 103. Os membros da mesa falarão dos seus lugares:

- 1 — Desde que 4 conselheiros, pelo menos, tenham falado sobre a matéria, poderá ser requerida o encerramento da

discussão, concedendo-a o Conselho se julgar esclarecido;

- 2 — Cada conselheiro só poderá falar por tempo não superior a 15 minutos e no máximo duas vezes sobre o mesmo assunto, excetuando os autores de propostas que poderão falar 3 vezes;
- 3 — A interrupção do orador, por apartes, só será permitida, com a permissão do mesmo, e se for cortez e rápida;
- 4 — Todos os requerimentos serão apresentados por escrito, salvo os votos de regosijo ou pesar;
- 5 — As sessões poderão ser secretas ou transformadas em secretas, se assim o entender o Presidente.

Parágrafo Único. As sessões declaradas secretas só assistirão os membros do Conselho.

6 — O conselheiro não poderá tratar de matéria alheia à convocação ou prejudicial aos interesses da Tuna, ou que se não relacione com o item da ordem do dia em discussão.

Art. 104. O Conselheiro não poderá:

- 1 — Falar sem pedir a palavra e sem que o presidente lhe conceda;
- 2 — Falar de questões vencidas;
- 3 — Tratar de questões fora da matéria em pauta;
- 4 — Falar pela ordem sem ter questões de ordem a levantar;
- 5 — Usar de linguagem imprópria ou faltar com o respeito devido;
- 6 — Ultrapassar o prazo em que é concedido falar.

ANEXO

**CAPÍTULO XX
Capítulo Suplementar**

Art. S 1.º Além da competência constante no capítulo VII, caberá ao Conselho Deliberativo:

- I — Votar a verba anual a ser aplicada pela administração no custeio das despesas do Departamento Profissional, relativo a material e pessoal;
- II — Aplicar as sanções correspondentes, previstas no estatuto, a qualquer membro do poder administrativo, cuja responsabilidade for apurada pela Comissão Fiscal e, se necessário, representada ao Conselho Nacional de Desportos, a fim de que seja o responsável punido com a pena de suspensão temporária ou eliminação definitiva das atividades desportivas;
- III — Autorizar expressamente o Presidente da Tuna no desempenho da função executiva, a onerar o patrimônio social e a aplicar a receita ordinária constituída das mensalidades dos associados no custeio de atividades de desporto profissional;
- IV — Apurar a responsabilidade da Comissão Fiscal, mediante representação subscrita por um quarto dos membros que o constituem;
- V — Conhecer e decidir dos recursos interpostos das decisões da Comissão Fiscal.

Art. S 2.º Ao Capítulo IX são acrescidos os seguintes dispositivos:

- I — Os membros da Diretoria não respondem pessoalmente pelos compromissos da Tuna, mas são responsáveis para com este e para com terceiros, solidariamente, pelas omissões, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação da lei ou do estatuto, inclusive referentes a despesas realizadas além dos limites autorizados ou que deturpem as finalidades sociais e desportivas do clube.

Art. S 3.º Além das constantes do Capítulo XII, são atribuições da Comissão Fiscal:

- I — Examinar mensalmente os livros, documentos e balancetes;
- II — Apresentar ao Conselho Deliberativo parecer anual sobre o movimento econômico, financeiro e administrativo;
- III — Fiscalizar o cumprimento das deliberações do Conselho Nacional de Desportos e praticar os atos que este lhe atribuir;
- IV — Denunciar ao Conselho Deliberativo os atos frau-

des ou crimes verificados, sugerindo as medidas a serem tomadas, inclusive para que possa exercer plenamente a sua função fiscalizadora;

V — Convocar o Conselho Deliberativo quando ocorrerem motivos graves e urgentes;

VI — Apurar a responsabilidade do poder administrativo da Tuna.

§ 1.º Se a Comissão Fiscal, ciente de irregularidades ou crimes praticados pela administração da Tuna, não propuser ao Conselho Deliberativo as medidas necessárias à punição dos culpados, tornar-se-á solidariamente responsável, aplicando-se aos seus membros, em consequência, o disposto no Art. S 1.º — N. II, deste Estatuto.

§ 2.º — A Comissão Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Conselho Deliberativo, do Presidente da Tuna, de um terço dos associados, em pleno gozo de seus direitos, ou de qualquer de seus próprios membros.

§ 3.º Apurada pela Comissão Fiscal a responsabilidade de qualquer membro do poder administrativo, cumpre ao Conselho Deliberativo aplicar as sanções correspondentes, previstas neste Estatuto e, se for necessário, representar ao Conselho Nacional de Desportos, a fim de que seja o responsável punido com a pena de suspensão temporária, ou de eliminação definitiva das atividades desportivas.

§ 4.º A responsabilidade dos membros dos poderes administrativos e fiscal cessa no prazo de sessenta (60) dias.

INDÚSTRIA JORGE CORREIA S/A.

FABRICA PALMEIRA

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada no dia 25 de maio de 1956

Aos vinte e cinco dias do mês de maio de mil novecentos e cinquenta e seis, às dezessete horas, na sede social à Rua Doutor Pais de Carvalho número trezentos e dez, com a presença de acionistas possuidores de vinte e sete mil e quinhentas ações que representam mais de noventa e oito por cento do capital social, como se verifica das assinaturas lançadas no "Livro de Presença", foi pelo Senhor Antônio Marques, presidente em exercício, declarada aberta a sessão, convidando para primeiro e segundo secretários os acionistas José Melamed de Sá Ribeiro e José Gonçalves de Amorim Junior.

O senhor primeiro secretário fez a leitura dos anúncios de convocação publicados no "Diário Oficial" e no jornal "Folha do Norte" dos dias dezessete, vinte e dois e vinte e quatro do corrente, redigidos nos seguintes termos:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO — Indústrias Jorge Corrêa S. A. — Assembléa Geral Extraordinária — Primeira Convocação — Convidamos os acionistas desta sociedade para a reunião de Assembléa

Geral Extraordinária a realizar-se no dia vinte e cinco do corrente mês de maio, às dezessete horas, na sede social à Rua Doutor Pais de Carvalho número trezentos e dez, a fim de deliberarem sobre o projeto de modificação e consolidação dos estatutos sociais. Belém, dezessete de maio de mil novecentos e cinquenta e seis. — A Diretoria (aa) Antônio Marques — Astrogildo Pinheiro — Aldo de Oliveira Brandão.

A seguir, o mesmo senhor leu a proposta da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal, assim redigidos:

PROPOSTA DA DIRETORIA — Senhores acionistas — Para atender as necessidades impostas pelo ritmo comercial, o Estatuto de nossa Sociedade já foi três vezes alterado e agora nova modificação é aconselhada, em razão do que aproveitamos a oportunidade para propor algumas pequenas alterações em vários artigos, determinadas pela prática, tudo estando condensado na proposta para reforma geral e consolidação dos nossos Estatutos, que esperamos mereça vossa aprovação. Belém, oito de maio de mil novecentos e cinquenta e seis — (aa) Antônio Marques — Astrogildo Pinheiro — Aldo de Oliveira Brandão.

PARECER DO CONSELHO FISCAL — Senhores Acionistas — O Conselho Fiscal de Indústrias Jorge Corrêa S. A., por unanimidade de seus membros, tendo examinado a proposta da Diretoria para a reforma e consolidação dos Estatutos Sociais, e de parecer que essa proposta atende os interesses da Sociedade e merece ser aprovada pela Assembléa Geral. Belém, quinze de maio de mil novecentos e cinquenta e seis — (aa) Reinaldo Pereira da Rocha — Aloysio G. A. Menezes — Alvaro Morais Flores.

Em seguida o Senhor Presidente, apesar de haver sido feita a distribuição de avulsos pelos acionistas no dia dezesseis do corrente, mandou proceder a leitura do projeto dos novos estatutos consolidando todas as alterações feitas até a data e incluindo outras, como segue:

INDÚSTRIAS JORGE CORREIA S/A

Consolidação dos Estatutos sociais aprovados por escritura pública constitutiva da Sociedade em 9 de fevereiro de 1950 e modificados em Assembléas Gerais Extraordinárias de 9 de dezembro de 1952, 10 de fevereiro de 1954 e 23 de abril de 1955, com as seguintes alterações:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Denominação — Fôns — Fôro
Sede e Duração

Art. 1.º Sobre a denominação social de **INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A.**, regendo-se pelos presentes estatutos e disposições legais que lhe forem aplicáveis, permanece a sociedade industrial e comercial em que foi transformada a sociedade em nome coletivo Jorge Corrêa & Cia., pela escritura pública de 9 de fevereiro de 1950 lavrada nas notas do tabelião Edgar Chermont, arquivada na MM. Junta Comercial do Pará em 22 de fevereiro de 1950 sob n. 56/50

Art. 2.º O objeto principal da sociedade continua a ser a indústria e comércio de biscoitos, bolachas, pão, doces, chocolates, coramêlos; balas, amêndoas, pastilhas, massas alimentícias, confeitaria, manteiga de cacau, re-

finação de açúcar, torrefação e moagem de café, trituração de cereais, sacos de papel, tigelinhas para borracha e outras obras de fôlha, assim como qualquer outra exploração industrial e comercial que seja julgada útil e proveitosa para a sociedade, permitida pelas leis do país, podendo para esse fim fazer importações de maquinismo e pertences, generos, mercadorias, matérias, primas, cereais, farinha de trigo e outros produtos manufaturados ou não de qualquer praça do estrangeiro para consumo próprio e fins comerciais, bem como exportar os artigos de sua fabricação e os adquiridos, também para as praças do Brasil e do Exterior.

Art. 3.º A sociedade, cujo fôro jurídico é o da Comarca de Belém, tem sua sede nos edificios de sua propriedade, à Rua Doutor Pais de Carvalho n. 310 (antigo 6 a 20), na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, onde se encontra instalado o seu conjunto industrial denominado "Fábrica Palmeira", título este devidamente registrado no Departamento Nacional de Propriedade Industrial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e figura nos rotulos impressos e embalagens dos produtos da sua fábrica.

Parágrafo único A sociedade mantém, sob direção da matriz, uma filial à Avenida Portugal n. 4 e 5 (antiga dezesseis de Novembro, n. 3 — perimetro "Ver-o-Peso"), para venda de generos e produtos iguais e similares aos da casa matriz.

Art. 4.º A sociedade durará por tempo indeterminado e poderá nomear agentes e abrir filiais, agencias ou escritórios em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, a critério da Diretoria, a qual nomeará os respectivos titulares, que poderão ser diretores.

CAPÍTULO SEGUNDO

Capital

Art. 5.º O capital social, integralmente realizado, é de vinte e oito milhões de cruzeiros, (Cr\$ 28.000.000,00) dividido em 28.000 ações ordinárias nominativas e a

portador, do valor de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) cada uma.

§ 1.º A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações.

§ 2.º O capital social poderá ser alterado, por determinação da Assembléa Geral.

§ 3.º As ações nominativas ou ao portador, poderão ser transformadas umas em outras se o deliberar a diretoria a requerimento dos interessados, podendo a Assembléa Geral pronunciar-se em última instância se a diretoria negar a transformação pedida por qualquer acionista.

§ 4.º Cada ação dá direito a um voto nas deliberações da Assembléa Geral.

§ 5.º Os títulos representativos das ações assinados pelo diretor-Presidente em exercício e mais um diretor.

CAPÍTULO TERCEIRO Diretoria — Seus deveres e Atribuições

Art. 6.º A sociedade será administrada por uma diretoria composta de cinco (5) diretores, dos quais um será o Presidente e outro o Vice-Presidente, acionistas ou não, com residência no país.

Parágrafo único Sempre que seja necessário, a diretoria poderá nomear sob-diretores em comissão, até ao máximo de três (3) fixando-lhe as atribuições e vencimentos, podendo destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7.º A diretoria será eleita pela Assembléa Geral ordinária, pelo prazo de dois anos, com exercício até a sua substituição legal, podendo os seus membros ser reeleitos.

Art. 8.º Cada diretor prestará caução de cem (100) ações da sociedade em garantia da sua gestão, antes da sua investidura no cargo.

Parágrafo único A caução poderá ser prestada por qualquer acionista, quando não for acionista qualquer dos eleitos.

Art. 9.º Em caso de vaga na diretoria, o substituto, se necessário, será designado pelo diretor-presidente em exercício, e servirá até à primeira Assembléa Geral ordinária, à qual competirá eleger o substituto definitivo

pelo tempo que faltar para o término do período administrativo.

Art. 10. O diretor-presidente terá as seguintes atribuições:

a) Superintender todos os negócios da sociedade;

b) Presidir as reuniões da Diretoria e executar e fazer executar as suas deliberações, usando do direito de voto de qualidade, além do voto pessoal, quando ocorrer empate;

c) Determinar as atribuições especiais de cada um dos diretores, consultando a Diretoria nesse sentido;

d) Representar a sociedade ativa e passivamente em juízo e nas suas relações com terceiros, podendo para tal fim constituir procuradores;

e) Conceder férias, remoções, licenças e abonos de faltas aos funcionários da sociedade e aos diretores;

f) Zelar pela fiel observância dos dispositivos legais e estatutários ou regulamentares, bem como das deliberações da Diretoria e da Assembléa Geral.

g) Apresentar anualmente à Assembléa Geral Ordinária o relatório dos negócios sociais organizados pela Diretoria;

h) Convocar Assembléa Gerais ordinárias e extraordinárias, ressalvados os casos especiais previstos em Lei;

i) Autenticar com a sua rubrica os livros exigidos pelo artigo cinquenta e seis do Decreto-lei número dois mil seiscentos e vinte e sete (2.627), de vinte e seis (26) de setembro de mil novecentos e quarenta (1940).

Art. 11 Ao diretor Vice-presidente, além das suas funções ordinárias de diretor, compete a substituição do Presidente, na ausência ou falta deste. Na falta ou ausência do diretor Vice-presidente, a presidência caberá nas mesmas condições, ao diretor que for designado pela Diretoria.

Parágrafo único Quando, após qualquer ausência, o Presidente eleito regressar à sede social, tem a faculdade de assumir as suas funções independente de qualquer ato fazendo-se em seguida o registro do fato no livro de reuniões da Diretoria.

Igual direito assiste ao Vice-presidente em idênticas condições, se o Presidente estiver ausente.

Art. 12. Cada diretor terá as atribuições que lhe forem deferidas pelo Diretor-Presidente, na forma do artigo décima, letra "C" destes estatutos.

Art. 13. Todos os documentos que envolvam responsabilidade da sociedade, serão obrigatoriamente assinados pelo diretor-presidente em exercício e mais um diretor, podendo este ser substituído por um procurador investido de poderes bastantes conferidos pela Diretoria.

Parágrafo único A Sociedade não será responsável por avais, fianças e outras obrigações semelhantes ou de mero favor. Os diretores que cometerem essas irregularidades, responderão solidariamente pelos seus atos, além de perderem automaticamente a sua função de diretor.

Art. 14. A Diretoria perceberá os honorários ou vencimentos mensais que lhe forem fixados pela Assembléa Geral Ordinária em cada exercício, e mais a gratificação de dois por cento (2%) a cada diretor sobre os lucros líquidos apurados em balanço, depois de deduzidas todas as despesas sociais e fundos de reserva estatutários.

§ 1.º O diretor-presidente em exercício perceberá mais um por cento (1%) de gratificação.

§ 2.º A gratificação nos diretores estatuida neste artigo, será garantida totalmente se os lucros sociais, pela forma regulamentar, permitirem um dividendo de, pelo menos dez por cento (10%). Em caso negativo ficará ao arbitrio da Assembléa Geral que lhe tomar as contas, a percentagem ou importância a distribuir aos diretores.

§ 3.º Os vencimentos e a gratificação aos diretores, serão debitados a Despesa Gerais.

Art. 15. A alienação de bens que integrem o patrimônio social e não destinados a venda, só poderá ser feita pela diretoria mediante prévia autorização da Assembléa Geral Extraordinária e

voto favorável de acionistas que representem no mínimo dois terços (2/3) do capital social, com parecer do Conselho Fiscal.

Art. 16. A diretoria poderá conceder juros a contas credoras ou de depósitos, a taxas não superiores as permitidas em lei para transações comerciais.

Art. 17. Perde o mandato o diretor que se afastar da sede social por mais de trinta (30) dias, sem licença do presidente em exercício.

§ 1.º Quando afastado da sede social, qualquer diretor perderá direito às remunerações do cargo, salvo se estiver a serviço da sociedade ou licenciado com vencimentos.

§ 2.º Se estiver afastado da sede social a serviço da sociedade as despesas de qualquer diretor, quando devidamente comprovadas serão levadas a Despesas Gerais.

CAPÍTULO QUARTO Conselho Fiscal

Art. 18. O Conselho Fiscal será composto de três (3) membros efetivos e três (3) suplentes, residentes no país e eletos anualmente pela Assembléa Geral Ordinária, podendo ser reeleitos.

§ 1.º No caso de vaga ou impedimento temporário de membros efetivos do Conselho Fiscal, serão substituídos pelos suplentes na ordem de maior votação, e havendo igualdade de votos, pela ordem de eleição.

§ 2.º A remuneração dos membros efetivos do Conselho Fiscal, será fixada pela Assembléa Geral que os eleger.

§ 3.º O Conselho Fiscal terá as atribuições e poderes que a lei e os presentes Estatutos lhe conferem.

CAPÍTULO QUINTO Assembléa Geral

Art. 19. A Assembléa Geral reunir-se-á: — ordinariamente, nos quatro primeiros meses do ano, após o encerramento do exercício social anterior, para discussão e deliberação sobre as contas, balanço e relatório da diretoria, eleição do Conselho Fiscal e da Diretoria no término dos mandatos, e mais o que for necessário e permitido em lei, previamente anunciado

na convocação; e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo único O local das reuniões é na sede social, Rua Doutor Paes de Carvalho n.º 310.

Art. 20. O Presidente da Assembléa Geral será o Diretor-presidente da Diretoria ou seu substituto legal. Para completar a Mesa o Presidente convidará dois secretários entre os acionistas presentes.

Art. 21. Um mês pelo menos, antes da data marcada para a Assembléa Geral Ordinária, a Diretoria comunicará por anúncio, publicados na forma da lei, que se acha à disposição dos acionistas:

- a) O relatório da Diretoria sobre os negócios sociais de exercício findo e os principais fatos administrativos;
- b) cópias do Balanço e da conta de Lucros e Perdas;
- c) O Parecer do Conselho Fiscal.

Parágrafo único Até cinco (5) dias antes da data marcada para a realização da Assembléa Geral Ordinária, serão publicados no órgão oficial do Estado e em outros jornais de grande circulação, o relatório da Diretoria, o Balanço, a conta de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 22. A convocação da Assembléa Geral far-se-á pela imprensa mediante convites ou anúncios publicados por três (3) vezes, no mínimo, no órgão oficial do Estado e em outros jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia da Assembléa Geral e o local, dia e hora da reunião.

Parágrafo único. Entre o dia da primeira publicação do anúncio e a realização da Assembléa Geral, mediará o prazo mínimo de oito (8) dias para a primeira convocação, e de cinco (5) dias para cada uma das convocações posteriores.

Art. 23. Ressalvados os casos previstos em lei e nos presentes Estatutos a Assembléa Geral instalar-se-á em primeira convocação com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um

quarto (1/4) do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

Art. 24. Os acionistas poderão ser representados na Assembléa Geral por procurador que também prove aquela qualidade. Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, não poderão ser procuradores ou representantes de acionistas na Assembléa Geral.

Art. 25. Os acionistas presentes à Assembléa Geral provarão sua qualidade mediante a exibição dos respectivos títulos ou documentos que comprovem terem estes sido depositados na sede social ou em estabelecimento bancário local.

CAPÍTULO SEXTO Exercício Social — Aplicação dos resultados

Art. 26. O ano social coincide com o ano civil, porém a Diretoria terminará o seu mandato na data da Assembléa Geral Ordinária que eleger a nova Direção.

Art. 27. No fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais, e do lucro líquido verificado após deduzidas todas as despesas de manutenção da sociedade e feitas as devidas amortizações ou compensações de desgaste, depreciação, créditos ou quaisquer outras contas de cobrança duvidosa, serão deduzidas as seguintes percentagens: — Cinco por cento (5%) para a constituição do Fundo de Reserva legal; cinco por cento (5%) para a constituição de um fundo para Renovação de Maquinismos; cinco por cento (5%) para a constituição de um fundo para Prejuízos eventuais.

§ 1.º O saldo líquido, depois de deduzidos os fundos de reserva estatutários e a gratificação à Diretoria, ficará à disposição da Assembléa Geral que fixará o dividendo analisando a proposta da Diretoria acompanhada do parecer do Conselho Fiscal.

§ 2.º A Assembléa Geral poderá criar Fundos de Reserva especiais atribuindo-lhe em cada exercício as importâncias que julgar convenientes, assim como dar aplicação diferente aos diversos

fundos criados não determinados por lei, inclusive a sua distribuição legal.

Art. 28. Os dividendos não reclamados dentro de cinco (5) anos, prescrevem a favor da sociedade.

CAPÍTULO SÉTIMO Disposições Gerais

Art. 29. Em caso de empate em qualquer eleição e para qualquer cargo, será considerado eleito o candidato mais idoso, exceptuados os casos expressamente estatuidos em contrário.

Art. 30. Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pela legislação em vigor.

Art. 31. Os acionistas aceitam e reconhecem todas as responsabilidades que lhe são atribuídas nestes Estatutos, os quais aprovam sem reserva para que fiquem constituindo a base única para o funcionamento da sociedade, revogadas todas as disposições dos anteriores Estatutos.

Disposições Transitórias

Art. 32. O disposto no Art. décimo sétimo (17.º) e seu parágrafo primeiro destes Estatutos, não se aplica aos acionistas José Melero Carrero Benjamin Valente da Silva e João Marques da Cunha Jorge Corrêa, remanescentes fundadores da sociedade.

Art. 33. Os dividendos que couberem aos acionistas que forem devedores em conta corrente à sociedade, serão levados a crédito da conta devedora até a sua liquidação, ficando retidas em poder da sociedade as ações correspondentes ao valor da dívida, enquanto esta existir.

Art. 34. O mandato da atual diretoria, a eleita 25 de abril de 1956, terminará na data da primeira Assembléa Geral ordinária de 1958, quando será eleita nova diretoria em harmonia com os presentes estatutos.

Terminada a leitura, o senhor Presidente submeteu esses documentos à discussão oferecendo a palavra a quem dela quisesse fazer uso, e, como ninguém se manifestasse anunciou que ia submeter a votos a proposta da Diretoria, o parecer do Conselho Fiscal e o projeto de reforma dos Estatutos, pedindo que se mantivessem sentados os que estivessem de acôrdo.

Apurada a manifestação, verificou-se haverem sido aprovados unânimemente pela Assembléa Geral, a proposta da Diretoria, o parecer do Conselho Fiscal e o projeto de reforma dos Estatutos, que, conseqüentemente passa a constituir a lei básica da Sociedade.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente suspendeu a sessão para ser lavrada esta ata que depois de concluída, lida e aprovada foi assinada por todos os presentes. Belém, 25 de maio de 1956.

(aa) Antônio Marques
José Ruy Melero de Sá Ribeiro
José Gonçalves de Amorim Junior
Edgar de Campos Proença
Astrogildo Pinheiro
Aldo de Oliveira Brandão
João Ferreira
Violeta de Macêdo Pinheiro
Benjamin Marques
João Antonio Maia
Angelo Domingues Ferreira
João Marques da Cunha
Benjamin Valente da Silva
José Melero Carrero
Joaquim Lopes Nogueira
Ascencion Melero de Sá Ribeiro.

Confere com o original:

(aa) Antonio Marques —
José Ruy Melero de Sá Ribeiro — José Gonçalves de Amorim Junior.

Reconheço verdadeiras as firmas retro de Antonio Marques, José Ruy Melero de Sá Ribeiro e José Gonçalves de Amorim Junior.

Belém, 6 de junho de 1956.
Em testemunho (sinal) de verdade.

(a) Edgar da Gama Chermont, Tabellão.
Cr\$ 200,00.

Pagou de Emolumentos da 1.ª Via a importância de duzentos cruzeiros.

Recebedoria, 6 de junho de 1956. — O Funcionário, (a) ilegível.

Carimbo:
Departamento de Receita.
Recebido
6 jun 1956.

Ajd. Tes. (a) ilegível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

NUM. 1.666

BELÉM — DOMINGO, 10 DE JUNHO DE 1956

ANO II

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO N.º 7.513

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a José Rodrigues de Souza, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1954, que incide sobre o imóvel n.º 312, sito à Trav. 14 de Abril, de acordo com a lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1953, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art. 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — A insenção concedida por este decreto n.º digo, este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.514

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Benedito Santos da Silva, brasileiro casado, residente e domiciliado nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n.º 411, sito à Trav. Mariz e Barros, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1944 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.515

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Orlando Salomão Zogbi, brasileiro, casado, jornalista profissional, residente e domiciliado nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n.º 540, sito à rua O de Almeida, de acordo com a lei n.º 1427, de 9. 7. 52.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1953 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

com a lei mencionada no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.516

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Alice da Rocha Melo, brasileira, solteira, funcionária do Estado, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n.º 260, sito à rua Oliveira Belo, de acordo com o art.º 2.º da lei 1.502, de 2. 8. 52, combinando com a lei n.º 2066, de 2. 2. 54.

Art.º 2.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 4 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.517

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Alice Conceição Rodrigues, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n.º 1229 — A, sito à Trav. 9 de Janeiro, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores, por ventura existentes, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.518

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Antonio Eulácio Mergulhão, brasileiro, casado, funcionário público do Estado, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel

n.º 697, sito à Trav. Boaventura da Silva, de acordo com o art.º 2.º da lei 1.502, de 2.8.52, combinando com a lei 2066, de 2. 2. 54.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1952 a 1955, bem como as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.519

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Igreja Presbiteriana do Bairro da Marabá, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1956, de acordo com a lei n.º 1.291, de 13 de agosto de 1951.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos anteriores, porventura existentes, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.520

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Amelia Colares Amorim, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre o imóvel n.º 925, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.521

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Alzira Nunes Monteiro, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exerci-

cio de 1955, que incide sobre a barraca n.º 702, sito à Trav. Almirante Waldenkolk, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1934 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.522

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Severino Felix da Silva, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n.º 360, sito à Trav. 14 de Abril, de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1941, 1944, 1949 a 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 7 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças

DECRETO N.º 7.523

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições legais.

DECRETA — É concedida a Faustina Maria Siqueira, brasileira, viúva, residente e domiciliada nesta capital, a insenção do imposto predial relativo ao exercício de 1955, que incide sobre a barraca n.º 705, sito à Trav. da Vileta de acordo com a lei n.º 992, de 16.6.950, modificada pela lei n.º 1095, de 9. 8. 950.

Art.º 2.º — Ficam dispensados os débitos relativos aos exercícios de 1954, bem como as respectivas multas, de conformidade com as leis mencionadas no art.º 1.º

Art.º 3.º — A insenção concedida por este decreto não se refere às taxas adicionais.

Art.º 4.º — Este decreto entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de Junho de 1956.
DR. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal
Camillo Montenegro Duarte
Secretário de Finanças